



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, *que altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025, do Poder Executivo, que *altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.*

A proposição tem por objeto promover uma reforma estrutural no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e fundamenta-se em três pilares principais:

- 1) reduzir o IRPF devido para quem auferir até R\$ 7.350,00 mensais ou R\$ 88.200,00 anuais;
- 2) instituir tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas (acima de R\$ 600.000,00 anuais); e
- 3) tributar os lucros e dividendos remetidos para o exterior com alíquota de 10%.





A proposta busca, assim, alterar a tributação para os contribuintes nos dois extremos da tabela do IRPF. Reduz o imposto para as faixas de menor renda e, ao mesmo tempo, estabelece um valor mínimo a pagar para as faixas mais elevadas.

Redução do IRPF

A partir de janeiro de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do IRPF. Para os que auferirem até R\$ 5.000,00 mensais, a redução será igual ao montante do imposto apurado, a fim de que o tributo devido seja nulo. Para os rendimentos acima desse valor, a redução do imposto será linearmente decrescente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00.

A partir de janeiro de 2026 será concedida **redução do imposto** sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do IRPF, de acordo com as seguintes tabelas:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste MENSAL	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 5.000,00	Até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00).

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste ANUAL	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)





De R\$ 60.000,01 até
R\$ 88.200,00

R\$ 8.429,73 - $(0,095575 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência anual})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00).

Tributação mínima pelo IRPF

A segunda grande mudança do PL nº 1.087, de 2025, é o estabelecimento, a partir do ano-calendário de 2026 (exercício de 2027 na Declaração de Ajuste Anual), da tributação mínima pelo IRPF para os contribuintes que auferiram rendimentos acima de R\$ 600.000,00 durante o ano-calendário.

Para verificar se um contribuinte atinge esse piso, o mandamento é amplo. Serão considerados, em regra, todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.

Da base de cálculo ampla, a proposta permite deduzir os seguintes rendimentos específicos:

- a) parcela isenta relativa à atividade rural;
- b) os ganhos de capital, exceto decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- c) os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) tributados exclusivamente na fonte (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual;
- d) os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;
- e) os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;





f) a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários: LCI; CRI; CDA; WA; CDCA; LCA; CRA; CPR; LIG; LCD; os relacionados a projetos de investimento e infraestrutura; os fundos de investimento que investem nesses projetos (art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011) e o FIP-IE e o FIP-PD&I (art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007);

g) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos FIAGRO cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 cotistas;

h) os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

i) os rendimentos isentos de que trata os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

j) os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

k) os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, caso a distribuição seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 e ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

l) os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos, no caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro (cartórios).

O resultado da soma dos rendimentos após as deduções permitidas determinará qual a alíquota a ser aplicada, nos seguintes moldes:

Rendimentos (Rend)	Alíquota
> R\$ 600.000,00 e < R\$ 1.200.000,00	% = (Rend/60.000) – 10
>= R\$ 1.200.000,00	10%





Uma vez calculado o valor mínimo do IRPF, o projeto permite que o contribuinte abata desse montante as incidências do Imposto sobre a Renda que ele efetivamente já pagou ou que são devidas no mesmo ano, como:

- o montante do IRPF devido na DAA (Declaração de Ajuste Anual);
- o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima;
- o IRPF apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 2023 (rendimentos no exterior de PF residente no Brasil);
- o Imposto sobre a Renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do montante mínimo do IRPF e não considerado nos itens anteriores; e
- o redutor (adiante detalhado, aplicável somente aos rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos).

A lógica é simples: o valor mínimo só será exigido se o imposto total já pago pelo contribuinte for inferior ao piso calculado. Se, após os abatimentos, o resultado for negativo ou zero, nada mais é devido a título de IRPF.

Do resultado positivo apurado, será deduzido ainda o montante do IRPF antecipado (10% sobre os lucros e dividendos que ultrapassem R\$ 50 mil por mês). Por fim, o valor obtido será adicionado ao saldo do IRPF a pagar ou a restituir apurado na DAA.

O PL cria um mecanismo de segurança chamado “redutor” para evitar uma possível dupla tributação sobre os lucros. A ideia é que a soma do imposto pago pela empresa (IRPJ/CSLL) com o imposto pago pelo sócio (distribuição de lucros) não ultrapasse um teto.

Se a carga tributária total sobre o lucro (na empresa mais na pessoa física) exceder a alíquota máxima teórica (34%, 40% ou 45%, conforme o caso), será concedido um “desconto” (o redutor) para trazer a cobrança de volta a esse limite.





Conforme inserção no Substitutivo aprovado pela Câmara, o valor das bolsas concedidas no âmbito do Prouni será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos do regulamento.

As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real (lucro presumido, lucro arbitrado e Simples Nacional) poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das despesas arroladas no § 6º do novel art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995.

Lucros e Dividendos Remetidos ao Exterior

A terceira medida do PL é a tributação de lucros e dividendos remetidos ao exterior. A proposta estabelece uma alíquota de 10% de IRRF sobre esses valores. A regra é ampla: aplica-se tanto a beneficiários pessoas físicas quanto jurídicas e incide sobre qualquer valor, sem piso ou teto.

Não ficarão sujeitos à incidência do IRRF os lucros e dividendos remetidos a:

- governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;
- fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e
- entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.

Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota de 10% ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito, na forma de regulamento.





O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

§ a alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ, acrescida de dez pontos percentuais; e

§ 34%, 40% ou 45%, conforme o caso.

O residente ou o domiciliado no exterior poderá, na forma do regulamento, pleitear o crédito em até 360 dias, contados do encerramento de cada exercício.

Tramitação

O projeto foi apresentado pelo Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Foi distribuído a esta Comissão, em 8 de outubro de 2025, para análise de mérito.

Para orientar da forma mais técnica e democrática possível a proposição, foram realizadas quatro audiências públicas nas quais ouvimos trabalhadores, autoridades fazendárias, especialistas, representantes de diversos segmentos econômicos e dos entes federados.

Primeira Audiência Pública

Na **primeira audiência**, ocorrida em 14/10/2025, o Secretário da RFB, Robinson Barreirinhas, inicialmente informou que o mérito do PL nº 1.087 é promover a justiça fiscal, isentando, parcial ou totalmente, os rendimentos de menor monta e promovendo, concomitantemente, a compensação da renúncia de receita por meio da extensão da tributação àqueles que não contribuem com a sua justa parte para o orçamento público.

O Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, argumentou que 200 mil contribuintes arcarão com a tributação mínima do IRPF e 25 milhões terão redução no IRPF a pagar. Também frisou que isso promoverá redução na desigualdade de renda, contribuindo para a sustentabilidade do crescimento econômico.





Em relação ao ganho dos assalariados com a reforma do IRPF, expôs que o ganho médio dos 10 milhões de beneficiados com a isenção do IRPF é de R\$ 3,5 mil ao ano. Observou ainda que os entes subnacionais se beneficiaram durante o período do congelamento da tabela do IRPF, de modo que, em tese, a perda de receitas desses entes por causa do ajuste na tributação do IRPF das menores rendas deveria ser vista como um retorno posterior à arrecadação que teria sido observada se a correção da tabela progressiva tivesse ocorrida na época oportuna. A despeito desse comentário, manifestou-se favoravelmente à compensação federal dado o impacto negativo da isenção do IRPF sobre as finanças dos outros entes, em especial dos municípios.

Sobre a forma pela qual o Governo pretende reduzir o impacto da nova tributação sobre as empresas que estão no Simples Nacional, o Ministro explicou que a tributação mínima do IRPF só afetará os recebedores de lucros e dividendos que arcam na pessoa física com uma carga tributária de menos de 10% atualmente, obrigando-os a pagar a diferença para tal percentual.

O Ministro esclareceu que a imposição da tributação mínima sobre lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades unipessoais será um caso residual, pois, em regra, os profissionais liberais com renda de R\$ 1,2 milhão por ano pagam IRPF acima de 10%. Caso não paguem, eles passarão a estar sujeitos à tributação mínima.

O Secretário da RFB complementou a resposta do Ministro, relativamente à dúvida se a nova tributação sobre dividendos poderia afastar investidores estrangeiros, ao reduzir a competitividade do Brasil. O Sr. Robinson Barreirinhas elucidou que a nova tributação sobre dividendos não deverá afastar investidores estrangeiros, pois o principal lucro deles, o ganho de capital na venda de ações, continuará isento. Ele explicou que o novo modelo é semelhante ao já aplicado aos Juros sobre Capital Próprio (JCP), permitindo que o imposto pago no Brasil seja abatido no país de origem do investidor, evitando a dupla tributação. Com a mudança, o Brasil deixará de “exportar” base de cálculo, pois o imposto que antes era pago integralmente no exterior passará a ser recolhido aqui, com o investidor pagando apenas a eventual diferença em seu país.

Segunda Audiência Pública

Seguindo o debate anterior com o Ministro da Fazenda e sua equipe econômica, a **segunda audiência pública**, realizada em 16/10/2025, buscou





colher e aferir as impressões dos trabalhadores e trabalhadoras – os principais beneficiados – sobre os impactos da medida.

Os participantes da audiência reforçaram que a isenção é uma correção de uma “desigualdade histórica”. O sistema tributário atual foi amplamente criticado como “injusto” e regressivo. Senadores e trabalhadores apontaram a contradição de um sistema onde o trabalhador que ganha até R\$ 5.000,00 mensais paga os mesmos impostos sobre consumo que os milionários (imposto indireto), mas é onerado com alíquotas de IRPF de até 27,5% sobre o salário, enquanto “grandes fortunas, lucros e dividendos seguem intocáveis.

A proposta de progressividade tributária é vista como uma proposta de país onde “quem tem mais paga mais e quem tem menos não seja penalizado por consumir o básico”.

A isenção representa um “retorno para o bolso do trabalhador”. Os trabalhadores veem a medida como um estímulo imediato à economia local, resultando em maior aquisição de bens e serviços.

Para ilustrar o impacto financeiro, apresentei a projeção de ganho anual para o trabalhador. Como exemplo, citei que um trabalhador com renda mensal de R\$ 5 mil terá um ganho anual de R\$ 4.356,89. E um trabalhador com renda mensal de R\$ 6 mil terá um ganho efetivo de R\$ 2.350, 79.

Os trabalhadores que participaram da audiência compartilharam a destinação desse ganho. Para o **Sr. Juliano Rodrigues Braga (Bancário)**: a isenção terá um impacto direto de cerca de R\$ 2.500 anuais para ele. O grupo de bancários beneficiados economizará R\$ 111 milhões por ano, valor que será devolvido ao mercado.

Para o **Sr. Zacarias Assunção**, que paga R\$ 794 de imposto por mês, a isenção é considerada um “14º salário”. Ele e a família já planejam usar a economia para uma viagem.

Um total de 48.800 trabalhadores metalúrgicos do ABC (68% da categoria) serão beneficiados, o que propiciará a injeção de mais de R\$ 50 milhões por ano na economia regional.





Embora o projeto seja fundamental, os senadores e trabalhadores presentes apontaram a necessidade de avanços adicionais.

Aduzem que a tabela do IRPF acumulou uma defasagem de 154% entre 1996 e 2024. A proposta da Câmara só amortiza essa defasagem para 35%. Seria essencial que houvesse uma correção mais abrangente e a implementação de um critério para **atualização anual**.

Foi manifestado o receio de que qualquer alteração no texto principal fizesse a matéria retornar à Câmara, postergando a conquista. O apelo unânime foi para que o projeto fosse aprovado rapidamente para entrar em vigor em janeiro.

Nesta audiência, afirmei que haveria esforços para que o núcleo da isenção não retornasse à Câmara, fazendo com que apenas as alterações e compensações controversas voltassem para nova tramitação.

Terceira Audiência Pública

A **terceira audiência pública** desta Comissão, realizada em 21/10/2025, teve como objetivo avaliar o impacto orçamentário e financeiro da matéria, os efeitos sobre a arrecadação dos estados e municípios e o modelo de compensação federativa previsto na proposta.

Esse debate evidenciou um consenso generalizado sobre o mérito social do PL nº 1.087, de 2025, visto como um resgate necessário após anos de defasagem da tabela do IRPF. Contudo, a discussão concentrou-se na necessidade de assegurar a compensação integral das perdas de arrecadação para os entes subnacionais, garantindo o equilíbrio federativo.

Foi reforçado que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a servidores e contratados é de titularidade dos municípios e estados, conforme os arts. 157 e 158 da Constituição e o Tema nº 1.130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) estima que a isenção, total ou parcial, do IRPF resultará em uma redução de arrecadação de aproximadamente **R\$ 5,1 bilhões por ano** para os municípios. A CNM alerta que





a compensação prevista pela tributação de altas rendas será insuficiente, faltando cerca de **R\$ 1 bilhão por ano**.

Esse corte de receitas agrava uma situação já dramática. 54% das cidades brasileiras encontravam-se “no vermelho” em 2024 e 20% já estavam deficitárias no primeiro semestre de 2025, o que impõe a necessidade de cortes de gastos e redução de investimentos.

Tanto a CNM quanto o Comsefaz (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal) manifestaram preocupação de que a compensação proveniente da tributação sobre altas rendas não seja suficiente.

Por sua vez, o Secretário da RFB, Robinson Barreirinhas, argumentou que o projeto representa um reequilíbrio em favor da população e que não haverá prejuízo. Ele citou que medidas anteriores de resgate da base tributária (como a tributação de *offshores* e fundos fechados e a revisão de subvenções de custeio) geraram um ganho de arrecadação de aproximadamente R\$ 30 bilhões, dos quais R\$ 15 bilhões foram para estados e municípios via FPM/FPE, e que o FPM terá um aumento de 11% neste ano.

A RFB entende que o parágrafo único do art. 4º do PL prevê a compensação trimestral para estados e municípios que tiverem perdas comprovadas no IRRF e no FPM/FPE advindas da isenção não reparadas pelo ganho com os Fundos de Participação decorrente da tributação sobre as altas rendas e os dividendos ao exterior.

A CNM apoia (e o Comsefaz nela pede inclusão dos estados) a Emenda nº 8, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que propõe que a União compense as perdas de IRRF por 6 anos, corrigidas pelo IPCA, garantindo um mecanismo institucional de recomposição, não vinculado a um possível superávit.

O representante do Comsefaz, Sr. André Horta Melo, alertou que as alterações feitas na Câmara desidrataram as fontes de compensação, tornando o espaço fiscal mais apertado. A recomendação é recompor essas fontes para garantir a segurança da compensação e o financiamento do projeto.

Durante a audiência, afirmei que, embora o Senado não cogite a volta do projeto à Câmara dos Deputados devido à sua “tramitação atípica” e uso como





“instrumento de chantagem”, esta Casa não renunciará à prerrogativa de aprimorar o texto.

Quarta Audiência Pública

Os debates, realizados em 23/10/2025, contaram com a participação do Sr. Beto Simoneti (Presidente da OAB), Sr. Gilberto Alvarenga (Consultor Tributário da CNC), Sra. Débora Freire (Subsecretária de Política Fiscal do Ministério da Fazenda), Sr. Manoel Pires (Coordenador do Observatório de Política Fiscal da FGV) e Sr. Sérgio Gobetti (Economista do Ipea).

O foco central da reunião foi discutir os efeitos da proposta sobre a atividade econômica, a desigualdade de renda, a estrutura de isenções e os incentivos fiscais.

Os especialistas convergiram sobre o mérito da proposta, especialmente quanto ao combate à regressividade do sistema tributário brasileiro. De acordo com os participantes, a característica mais grave do IRPF brasileiro é sua regressividade no topo da distribuição. Dados da RFB demonstram que, em média, a alíquota efetiva do IRPF atinge seu pico em torno de 12% no centésimo 94 (renda média de R\$ 23 mil mensais) e, em seguida, cai abruptamente para os 0,01% mais ricos do País, com uma renda média de R\$ 23 milhões mensais, que pagam uma alíquota efetiva de apenas 5,67%, similar àquela paga por quem ganha cerca de R\$ 7 mil por mês.

A instituição do imposto mínimo é vista como essencial para mitigar essa distorção e aumentar a progressividade do sistema. A proposta afeta uma parcela muito pequena da população (cerca de 0,2% da população brasileira), a qual, no entanto, apropria cerca de 15% da renda.

Espera-se que a desoneração das rendas média e baixa gere um estímulo positivo ao consumo, uma vez que esses contribuintes apresentam maior propensão a consumir. Os representantes do Observatório da Política Fiscal da FGV e do Ipea estimam um impacto de aproximadamente R\$ 28 bilhões na atividade econômica, o que equivale a 0,2% do PIB.

Em termos de desigualdade, a Sra. Débora Freire demonstrou que a medida – combinação do desconto para as rendas mais baixas com o imposto mínimo para altas rendas – tem o potencial de melhorar a distribuição de renda no





Brasil e reduzir o índice Gini. Contudo, o Sr. Manoel Pires e o Sr. Sérgio Gobetti ressaltaram que a isenção isolada para quem ganha até R\$ 5 mil pode beneficiar grupos que já estão entre os 20% mais ricos, e, se não combinada com outra medida, pode, paradoxalmente, ter um impacto negativo marginal na desigualdade geral, embora melhore a desigualdade extrema.

Durante a audiência, suscitei uma preocupação central: a falta de transparência e de dados técnicos da Fazenda para instruir a matéria na CAE. A Consultoria do Senado estimou que as alterações feitas na Câmara aumentaram a renúncia fiscal significativamente. Questionei a Fazenda sobre a neutralidade fiscal do projeto após as modificações e se houve apoio do Ministério para as mudanças, citando a isenção da atividade rural, que afetou a compensação. A Subsecretária Débora Freire comprometeu-se a levar as ponderações ao Secretário da Receita Federal, mas ressaltou que as estimativas da RFB são conservadoras, o que confere margem para considerar a medida como fiscalmente neutra.

O economista Sérgio Gobetti criticou o modelo tributário atual por ser distorcivo e ultrapassado. Ele destacou que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributam dividendos, e que a alíquota efetiva média paga pelas empresas brasileiras é muito baixa (cerca de 14%), devido aos regimes especiais (Simples, Lucro Presumido) e brechas na legislação, que erodem a base tributável.

O Sr. Beto Simoneti, embora apoie a correção da tabela, argumentou que o texto necessita de aperfeiçoamentos. Segundo ele, não se pode equiparar sócios de sociedades uniprofissionais (advogados, médicos) a acionistas de grandes empresas. Ademais, a tributação de dividendos desconsidera a dinâmica volátil da atividade, especialmente os honorários de êxito, que podem concentrar o pagamento de vários anos de trabalho em um único exercício.

Por sua vez, o Sr. Gilberto Alvarenga reiterou o apoio à isenção na base para estimular o consumo, mas apresentou críticas jurídicas e estruturais. A CNC critica o congelamento dos limites monetários, sugerindo a atualização anual pelo IPCA, como previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025 (Reforma do Consumo).

A regra de transição aprovada na Câmara, que exige que os lucros apurados em 2025 sejam aprovados para distribuição até 31 de dezembro de 2025 para serem isentos, cria requisitos inexistentes na lei vigente e contraria normas





societárias. Defendeu que as empresas do Simples Nacional deveriam ser ressalvadas, dada a previsão de isenção em lei complementar.

Em conclusão, a audiência pública confirmou o amplo consenso sobre a necessidade e a justiça social da ampliação da faixa de isenção. No entanto, destacou a urgência em resolver as questões de ordem fiscal (compensação e neutralidade).

Emendas Apresentadas

Até o presente momento, foram apresentadas cento e vinte e três emendas nesta Comissão, conforme quadro anexo.

Vistas as modificações que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de suas implicações.

II – ANÁLISE

A proposição em tela é de alta relevância e complexidade, o que demandou uma análise criteriosa de sua admissibilidade e de seu mérito.

A matéria insere-se na competência da CAE, conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), que lhe atribui a análise de proposições sobre problemas econômicos do País, finanças públicas e normas de direito tributário. A tramitação está, portanto, em conformidade com as normas regimentais.

O projeto observa os ditames constitucionais. A competência para instituir o Imposto sobre a Renda é da União (art. 153, III, da Constituição Federal). A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo é legítima, e sua tramitação como lei ordinária segue o rito previsto na Constituição. A proposta respeita o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “b”), ao prever que seus efeitos se iniciem em 1º de janeiro de 2026, após sua publicação. Ressalta-se que o Imposto sobre a Renda não observa a noventena.





A proposição alinha-se, de forma exemplar, aos princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). Ao reduzir a carga sobre rendas menores e aumentá-la sobre as mais elevadas, especialmente sobre rendas de capital como os dividendos, o projeto confere maior progressividade ao sistema, concretizando o ideal de justiça fiscal preconizado pela Carta Magna.

A redação do projeto atende, em regra, aos padrões da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. O texto é claro, articulado e modifica de forma precisa os dispositivos das Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995. A estruturação de novas seções, como a “TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” e a “TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS”, organiza adequadamente as inovações. A complexidade inerente à tributação mínima é tratada com rigor técnico, prevendo fórmulas e deduções detalhadas, o que confere segurança jurídica à proposta. Há, contudo, algumas ressalvas que serão apontadas adiante, mas que não são graves ao ponto de impedir a aprovação do PL neste momento.

Quando ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, após a ponderação da Subsecretária Débora Freire na última audiência pública de que as estimativas da RFB são conservadoras, o que confere margem para considerar a medida como fiscalmente neutra, julgo que a matéria atende às normas fiscais pertinentes.

A proposição é de mérito inquestionável e representa um avanço significativo na modernização e adequação do sistema tributário brasileiro à realidade socioeconômica do século XXI.

A discussão sobre a tributação de lucros e dividendos e a necessidade de tornar o IRPF mais progressivo é um debate maduro e urgente na sociedade brasileira. A isenção de dividendos, instituída em 1995, é apontada por especialistas nacionais e internacionais como uma das principais fontes de iniquidade do nosso sistema, permitindo que rendas altíssimas de capital não contribuam adequadamente para o financiamento do Estado. O PL nº 1.087, de 2025, aborda essa distorção de forma equilibrada e oportuna, ao mesmo tempo em que alivia a carga tributária sobre as classes de renda mais baixa, cujo sustento provém majoritariamente do trabalho.





O efeito redistributivo da medida é seu principal mérito. Ao aumentar a renda disponível de milhões de brasileiros com rendimentos mais baixos, o projeto tem o potencial de estimular o consumo e melhorar a qualidade de vida. Simultaneamente, ao exigir uma contribuição maior dos estratos mais ricos da população, promove a coesão social e fortalece a legitimidade do sistema tributário.

O projeto foi desenhado para equilibrar os objetivos de justiça fiscal e de manutenção de um ambiente de negócios favorável. A alíquota de 10% sobre dividendos é moderada e alinhada a práticas internacionais. Mais importante, a criação do “reductor” é uma inovação que mitiga o risco de dupla tributação econômica excessiva, assegurando que o ônus total sobre o lucro gerado pela empresa não se torne confiscatório ou desestimulante ao investimento. A previsão de compensação aos entes subnacionais e o uso do excedente de arrecadação para reduzir a alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) demonstram uma visão sistêmica e fiscalmente responsável. A medida, portanto, tende a fortalecer as finanças públicas sem comprometer a dinâmica econômica.

Em suma, o PL nº 1.087, de 2025, constitui uma reforma tributária ponderada, tecnicamente sólida e socialmente justa. Corrige uma anomalia histórica do nosso sistema, promove a progressividade e contribui para um pacto fiscal mais equitativo.

Toda a análise estratégica sobre a tramitação deste projeto no Senado Federal é condicionada por uma baliza constitucional intransponível já citada: o princípio da anterioridade tributária anual, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Esse princípio veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Para o Imposto sobre a Renda, a legislação e a jurisprudência são claras: aplica-se a anterioridade anual, mas não a nonagesimal (noventa dias). Na prática, isso significa que, para que as novas regras de tributação, especialmente aquelas que representam majoração da carga tributária (como a tributação de dividendos e a tributação mínima), possam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, é absolutamente indispensável que a lei correspondente seja sancionada e publicada no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2025.





O descumprimento desse prazo não é uma mera formalidade. Ele não apenas adiará a vigência de toda a reforma para 1º de janeiro de 2027, mas também criará um profundo desequilíbrio orçamentário. A desoneração das rendas mais baixas e as novas fontes de arrecadação foram concebidas para entrar em vigor simultaneamente. Um adiamento de um ano frustraria as metas de arrecadação, gerando um vácuo fiscal e um custo político e econômico de grande magnitude. O prazo, portanto, é o pilar que sustenta toda a arquitetura fiscal e política desta proposição.

O resultado das discussões e dos debates durante as audiências públicas indicam que há pontos que podem ser objeto de aprimoramento. Destacam-se a necessidade de explicitar as regras e condições de compensação para Estados e Municípios e de ampliar o prazo para o beneficiário no exterior pedir o crédito.

Essas medidas implicam redução de receitas orçamentárias da União e devem ser realizadas com o equilíbrio e a responsabilidade necessários. Embora o emendamento seja o procedimento constitucionalmente ideal para o aprimoramento legislativo, a alteração do texto, em função do exíguo prazo, depende de uma complexa e delicada engenharia política.

Para que tivesse chance de êxito em tão curto espaço temporal, seria necessário que as emendas aprovadas pelo Senado fossem cirúrgicas, de amplo consenso e previamente acordadas com a Presidência da Câmara dos Deputados e com o Palácio do Planalto. Sem a garantia de um acordo robusto que assegure a votação imediata e a aprovação das emendas pela Casa Iniciadora, é alto o risco de o projeto se perder em novas discussões e o prazo de 31 de dezembro ser fatalmente descumprido. A escolha final, portanto, não é puramente técnica, mas estratégica.

Enfrentamos, assim, o seguinte dilema: ou aprovamos o texto e o encaminhamos para sanção, o que beneficiará em janeiro próximo diretamente mais de 25 milhões de trabalhadoras e trabalhadores, ou realizamos agora todos os aprimoramentos e correções que identificamos, o que exigirá o retorno para a Câmara dos Deputados e, diante do recente histórico de tramitação naquela Casa, frustraremos a população que anseia por um alívio no orçamento doméstico.





Após todas as audiências realizadas nesta Comissão, para superar o dilema, fico, sem dúvida, ao lado da população, que representamos. Acredito que todos os integrantes desta CAE comunguem dessa mesma escolha.

Percebo que há um consenso da necessidade de aprovarmos a medida que surge em prol dos trabalhadores de nosso País. Não relegamos a necessidade de aprimoramentos no texto, como apontamos neste relatório. No entanto, é o momento de sermos pragmáticos para possibilitarmos a aprovação do texto e encaminhá-lo para a sanção ainda este ano, para que surta efeitos em janeiro próximo.

Após a análise detalhada dos cenários e a ponderação dos riscos envolvidos, esta relatoria converge para a solução que melhor equilibra a segurança jurídica, a viabilidade política e o cumprimento do inadiável prazo fiscal imposto pelo princípio da anterioridade.

A recomendação é pela adoção de uma estratégia que aprove o texto oriundo da Câmara dos Deputados, na sua integralidade – única via que mitiga completamente o risco de perder o prazo constitucional. Contudo, tal aprovação não deve significar uma renúncia do Senado Federal ao seu dever de zelar pela qualidade da legislação. Pelo contrário, deve ser acompanhada do compromisso político desta Casa de, em ato contínuo, aprovar projeto de lei com o objetivo específico de corrigir as distorções, simplificar os mecanismos complexos e aprimorar os pontos identificados como problemáticos no PL nº 1.087, de 2025. Essa abordagem demonstra responsabilidade fiscal e pragmatismo, ao mesmo tempo em que reafirma o papel proativo e qualificador do Senado no processo legislativo.

Por isso, proponho, como solução que contemple simultaneamente o interesse imediato da população e a melhoria da legislação, a aprovação do PL nº 1.087, de 2025, na forma como encaminhado pela Câmara e a apresentação de uma nova proposição que contenha todos os aprimoramentos que entendemos necessários.

Nesse sentido, este relator informa que apresentou o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, já distribuído, em decisão terminativa, a esta Comissão. Essa proposição contempla, entre outras matérias relevantes para o equilíbrio fiscal brasileiro, aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter





o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene.

Esses são os motivos que implicam a necessidade de, neste momento, rejeitarmos as emendas apresentadas, que, embora louváveis e meritórias, resultam em redução das estimativas de receitas, salvo a Emenda de redação nº 22, do Senador Eduardo Gomes. Ademais, a aprovação de qualquer emenda que não seja redacional demandaria o retorno do PL à Casa Iniciadora.

Em relação aos ajustes redacionais, propomos a inclusão da preposição “de” no § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025. Altera-se, assim, a data de “13 janeiro de 2005” para “13 de janeiro de 2005”.

Também incluímos, em atenção à Emenda nº 22, do Senador Eduardo Gomes, a expressão “inclusive corporais” no inciso VI do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025. Com essa modificação, eliminamos a ambiguidade, assegurando que todas as verbas indenizatórias (exceto lucros cessantes) sejam excluídos da base de cálculo da incidência anual da tributação mínima pelo IRPF.

No que se refere à denominação correta do IRPF, propomos a alteração de todas as referências a “imposto de renda das pessoas físicas”, que estão indevidamente grafadas com iniciais minúsculas e com erro no uso da preposição “de”, para “Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”. Os tributos devem ser grafados com inicial maiúscula por se tratar de nomes próprios.

Em atenção às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, houve a necessidade de ajustarmos, sem qualquer alteração de conteúdo, a redação de alguns dispositivos, pois, no texto aprovado pela Câmara, alguns articulados não estavam organizados por afinidade, pertinência ou conexão.

Ademais, há a necessidade de expressarmos, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Em alguns dispositivos (art. 6º-A e art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025), as exceções estavam no corpo do próprio comando, e não nos incisos, como exige a LCP nº 95, de 1998. A promoção das





discriminações e enumerações deve ser realizada por meio dos incisos, alíneas e itens, por isso as emendas de redação ora propostas.

Especificamos, assim, todas as exceções nos incisos, como deveria ter sido realizado desde o início, e agrupamos por assunto as exceções relacionadas à atividade rural e aos investimentos imobiliários.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.087, de 2025, e, no mérito, por sua **aprovação** e parcialmente da Emenda nº 22, na forma das seguintes emendas de redação, e pela rejeição das demais Emendas.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

No § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, alterar a data de “13 janeiro de 2005” para “13 de janeiro de 2005”.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Alterem-se no PL nº 1.087, de 2025, todas as referências a “imposto de renda das pessoas físicas” para “Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O § 3º do art. 6º-A e o *caput* e o § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, passam a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 6º-A

.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II – cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e





III – exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“**Art. 16-A.** A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;





g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea “f” deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

- a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
- b) Warrant Agropecuário (WA);
- c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII – a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII – a parcela do IRPF isenta relativa à atividade rural;

IX – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressaltados os lucros cessantes;

X – os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII – os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;





c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:

1. ocorra nos anos calendário de 2026, 2027 e 2028; e
2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

.....”

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 3º do PL nº 1.087, de 2025, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“**Art. 10.**

.....

§ 5º

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025;

e

b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, *que altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Na 37ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 4 de novembro, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025, *que altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.*

Foi apresentado voto favorável ao PL nº 1.087, de 2025, e parcialmente favorável à Emenda nº 22, na forma de quatro emendas de redação, e contrário às demais emendas. Na sequência, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde então, foram apresentadas mais 12 (doze) emendas à proposição, o que totalizou 135 (cento e trinta e cinco) emendas nesta Comissão, conforme quadro consolidado anexo.

II – ANÁLISE





Examinamos detidamente cada uma das novas contribuições. Assim como as propostas anteriores, elas buscam aprimorar o texto, corrigir distorções e aperfeiçoar os mecanismos de tributação e compensação.

Todas as 12 (doze) emendas apresentadas são meritórias. No entanto, as Emendas nºs 124 a 132, 134 e 135, por reduzirem as estimativas de receitas, implicam a necessidade de, neste momento, as rejeitarmos.

A análise de mérito das novas emendas – com exceção da Emenda nº 133, do Senador Rogério Carvalho –, por mais relevantes que sejam, não altera o dilema central e a conclusão estratégica que pautamos no voto inicial. Somos forçados a reiterar a mesma linha de argumentação, não por teimosia, mas por responsabilidade fiscal e, acima de tudo, por um imperativo constitucional.

Como exaustivamente debatido nas audiências públicas e detalhado no relatório original, esta relatoria vê mérito inquestionável no PL nº 1.087, de 2025. Esse projeto promove justiça fiscal ao reduzir a carga tributária sobre 25 milhões de brasileiros que auferem rendas mais baixas, ao mesmo tempo em que institui uma tributação mínima necessária sobre altas rendas e dividendos, corrigindo uma anomalia histórica do nosso sistema.

O cerne da nossa decisão, entretanto, não reside no mérito das emendas, mas nas consequências de sua aprovação.

Estamos condicionados por uma baliza constitucional intransponível: o princípio da anterioridade tributária anual. Para que as novas regras de arrecadação (essenciais para financiar a desoneração) tenham validade a partir de 1º de janeiro de 2026, é absolutamente indispensável que a lei seja sancionada e publicada até 31 de dezembro de 2025.

Qualquer emenda de mérito aprovada pelo Senado – e 11 (onze) das novas emendas enquadram-se nessa categoria – obriga o projeto a retornar à Câmara dos Deputados.

Diante do exíguo prazo e do recente histórico de tramitação, enviar a matéria de volta à Casa Iniciadora representa um risco fatal. O descumprimento do prazo de 31 de dezembro não é uma formalidade; ele adiaria toda a reforma para 1º de janeiro de 2027.





Isso criaria cenários inaceitáveis. Frustraríamos a população que aguarda ansiosamente por este alívio em seus orçamentos domésticos, negando o benefício a milhões de trabalhadores no próximo ano. Criaríamos um profundo vácuo fiscal e orçamentário, pois a desoneração e as novas fontes de arrecadação foram desenhadas para vigorar simultaneamente.

Caímos, portanto, no mesmo dilema já exposto: ou aprovamos o texto como está, beneficiando milhões de brasileiros em janeiro; ou buscamos o aperfeiçoamento imediato, correndo o risco concreto de adiar toda a medida para 2027.

Minha escolha, como afirmei no voto inicial, continua sendo o lado da população.

A rejeição das emendas nºs 124 a 132, 134 e 135 não significa que o Senado Federal renuncia ao seu dever de aprimorar a legislação. Pelo contrário, significa que escolhemos a estratégia mais pragmática e eficaz para garantir o objetivo principal da proposta.

Como detalhado no voto, a solução que equilibra a urgência social, a responsabilidade fiscal e a qualidade legislativa é dupla. Aprovar o PL nº 1.087, de 2025, na sua integralidade, conforme recebido da Câmara dos Deputados (ressalvadas as emendas de redação propostas no voto original e das agora apresentadas). Aprovar, posteriormente, o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, já apresentado por esta relatoria, que contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate.

Essa abordagem garante que o benefício chegue à população em janeiro e, ao mesmo tempo, assegura que o debate sobre a justiça fiscal continue avançando de forma técnica e responsável nesta Casa Legislativa.

Em relação à Emenda de redação nº 133, a acolhemos, pois o texto aprovado pela Câmara dos Deputados vinculava a compensação dos entes subnacionais ao “aumento das receitas”, o que poderia ser interpretado como vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da Constituição Federal. A emenda apenas explicita que a compensação será realizada com o valor equivalente ao excesso de arrecadação, e não com a receita em si, afastando o potencial vício.





Acrescentamos, neste momento, outro ajuste redacional para explicitar no § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, a expressão “base de cálculo da tributação mínima”. Cabe informar que essa correção redacional foi solicitada pelo próprio Ministério da Fazenda, conforme demanda do Secretário-Executivo da pasta.

As alterações promovidas no texto original do PL suprimiram do referido § 1º do art. 16-A a menção expressa à base de cálculo da alíquota mínima do IRPF, o que gera insegurança jurídica. Necessário, portanto, o ajuste redacional.

III – VOTO

De modo a complementar o relatório com as modificações expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial da Emenda nº 22 e integral da Emenda nº 133, na forma das emendas de redação abaixo consolidadas, restando prejudicadas as demais emendas apresentadas à proposição.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

No § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, alterar a data de “13 janeiro de 2005” para “13 de janeiro de 2005”.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Alterem-se no PL nº 1.087, de 2025, todas as referências a “imposto de renda das pessoas físicas” para “Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O § 3º do art. 6º-A e o *caput* e o § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, passam a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 6º-A

.....”





§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II – cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III – exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“**Art. 16-A.** A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;





e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea “f” deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);

b) Warrant Agropecuário (WA);

c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII – a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII – a parcela do IRPF isenta relativa à atividade rural;

IX – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X – os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;





XII – os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
- c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
 - 1. ocorra nos anos calendário de 2026, 2027 e 2028; e
 - 2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

.....”

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 3º do PL nº 1.087, de 2025, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 10.

.....

§ 5º

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

- a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025;
- e

b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

.....”

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O parágrafo único do art. 4º do PL nº 1.087, de 2025, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 4º

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o *caput* deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com o valor equivalente às receitas





decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ANEXO – Quadro de Emendas

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 1 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir o § 4º ao art. 6º-A e o inciso VI ao § 3º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, respectivamente, para dispensar da retenção mensal os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, fiscalizadas por conselho profissional, aos seus sócios e para permitir que o valor do Imposto de Renda pago por essas pessoas jurídicas, proporcional ao valor dos dividendos distribuídos aos sócios, seja deduzido do Imposto Mínimo anual de 10%.	Procura evitar a bitributação sobre os lucros de sociedades uniprofissionais (médicos, advogados, entre outros). Mecanismo: Propõe duas alterações. Primeiro, dispensa a retenção na fonte do novo imposto sobre dividendos para essas sociedades. Segundo, permite que o Imposto de Renda já pago pela Pessoa Jurídica (IRPJ) seja vinculado e utilizado como crédito pelo sócio na sua declaração de Pessoa Física (DIRPF), abatendo o imposto devido e evitando a dupla incidência sobre a mesma renda.
EMENDA 2 - PL 1087/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir no projeto de lei a alteração da redação do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, para que as deduções relativas a contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits e à reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar não se sujeitem ao limite previsto no <i>caput</i> . Além disso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para admitir expressamente as contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis mensal e anualmente, equiparando-as às contribuições normais.	Visa padronizar o tratamento fiscal das contribuições para fundos de pensão. Mecanismo: Altera a legislação do IRPF para retirar as "contribuições extraordinárias" (destinadas a cobrir déficits e reconstituir reservas) do limite global de dedução de 12%. A justificativa é que essas contribuições não são um investimento voluntário, mas uma obrigação para garantir a solvência do plano, apresentando natureza reparatória e não de poupança. Há erro de citação de dispositivo na alteração promovida no art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995: em vez do inciso IV, o certo seria o inciso V.
EMENDA 3 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Propõe incluir um artigo que determina a atualização anual em 1º de janeiro, a partir de 2027, dos valores monetários previstos nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que o substitua. Caso o IPCA-E seja negativo, ele será considerado zero. Em situações excepcionais, o Poder Executivo poderá optar por não realizar a atualização, desde que apresente justificativa ao Congresso Nacional até 31 de janeiro do ano correspondente.	Cria uma regra permanente de correção da tabela do IR, mas com flexibilidade fiscal. Mecanismo: Determina a atualização anual de todas as faixas e valores do IRPF e IRPJ pelo índice IPCA-E, a partir de 2027. No entanto, inclui uma "cláusula de escape", permitindo que o Poder Executivo, em caráter excepcional, suspenda total ou parcialmente essa atualização, desde que envie uma justificativa formal e detalhada ao Congresso Nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 4 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Propõe incluir um artigo que determina que o Poder Executivo federal atualize anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores monetários previstos nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Garante a correção obrigatória da tabela do IR. Mecanismo: Propõe a atualização monetária anual e automática de todos os valores das leis do IRPF e IRPJ pelo IPCA-E. Diferente da emenda nº 3, esta versão é mais rígida e não prevê a "cláusula de escape", tornando a correção um dever incondicional do Poder Executivo para impedir o aumento da carga tributária pela inflação.
EMENDA 5 - PL 1087/2025	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Propõe que o Poder Executivo federal atualize anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores monetários relativos a faixas de renda, níveis de faturamento e descontos de imposto, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que o substitua, conforme previsto nas Leis nº 9.250 e nº 9.249, ambas de 26 de dezembro de 1995.	Assegura a correção da tabela do IR de forma ampla. Mecanismo: Determina a atualização anual de todos os valores monetários (faixas de renda, limites de faturamento, descontos) das leis do IRPF e IRPJ pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A proposta visa garantir previsibilidade e justiça fiscal, impedindo que a inflação funcione como um mecanismo velado de aumento de impostos.
EMENDA 6 - PL 1087/2025	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Propõe suprimir os arts. 6-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, conforme propostos pelo projeto, além de suprimir o art. 3º e acrescentar o art. 5º-1. Este novo artigo estabelece que os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% a partir de 2026, com possibilidade de diferenciação por setor econômico, desde que a redução total alcance o percentual mínimo. Exclui da redução os benefícios mencionados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e veda a concessão ou prorrogação de benefícios federais, salvo se for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.	Altera a fonte de financiamento da reforma, trocando aumento de imposto por corte de benefícios fiscais. Mecanismo: Propõe uma mudança estrutural no projeto, suprimindo os artigos que criam a tributação sobre altas rendas e sobre lucros e dividendos e, em seu lugar, institui a obrigação de reduzir em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2026 o total de benefícios fiscais concedidos pelo governo federal. A ideia é financiar o desconto do IRPF com o corte de "gastos tributários" e não com a criação de outras hipóteses de incidência do IRPF.
EMENDA 7 - PL 1087/2025	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe novo inciso X ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para preservar o regime tributário especial que limita a 25% a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre rendimentos pagos em moeda estrangeira a servidores públicos brasileiros no exterior, evitando aumento significativo da	Protege o regime fiscal de servidores em missão no exterior. Mecanismo: Garante que a regra atual, que considera apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira como base de cálculo do IRPF, seja mantida e aplicada também para o cálculo da nova tributação mínima do IRPF criada pelo projeto. A justificação é que essa não é uma isenção, mas uma forma de neutralidade para compensar o custo de vida

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		carga tributária com a instituição da tributação mínima do IRPF.	mais alto no exterior, de modo a manter a isonomia entre servidores no Brasil e no exterior, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.
EMENDA 8 - PL 1087/2025	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Propõe incluir no art. 4º que a União compensará anualmente, pelos próximos 6 anos, os Municípios pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações. A compensação será baseada na diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	Compensa os Municípios pela perda de receita com a reforma. Mecanismo: Cria uma compensação financeira da União para os Municípios por 6 anos. A cada ano, será calculada a perda de arrecadação do IRRF de cada Município, comparando-a com a arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA. A União deverá ressarcir essa diferença, garantindo a neutralidade fiscal da medida para as prefeituras.
EMENDA 9 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe a ampliação até o ano-calendário de 2030 do prazo para pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.	Flexibiliza a regra de transição da tributação de dividendos. Mecanismo: O projeto original permite a distribuição de lucros acumulados até 2025 sem o novo imposto, desde que o pagamento ocorra até 2028. Esta emenda estende esse prazo final para 2030, argumentando que o período original é insuficiente para que as empresas se ajustem e distribuam os lucros acumulados, garantindo assim maior segurança jurídica.
EMENDA 10 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe suprimir o art. 6º-A e seus parágrafos do art. 2º, eliminando a tributação na fonte sobre dividendos e lucros distribuídos acima de R\$ 50.000,00 mensais. A emenda visa que a tributação ocorra apenas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.	Elimina a antecipação de imposto sobre dividendos. Mecanismo: Suprime integralmente o artigo que cria a retenção na fonte de 10% sobre dividendos mensais acima de R\$ 50 mil. A justificativa é que essa retenção é um "empréstimo compulsório disfarçado", que onera o fluxo de caixa do contribuinte e antecipa um imposto que pode nem ser devido no ajuste anual. Defende que a tributação, se houver, deve ocorrer apenas na declaração final.
EMENDA 11 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, permitindo a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais, para determinar a alíquota efetiva de tributação.	Corrige o que considera ser uma distorção técnica na fórmula de cálculo da alíquota efetiva de tributação. Mecanismo: O projeto cria uma "alíquota efetiva" baseada no lucro contábil. A emenda propõe que, para calcular essa alíquota, as empresas possam ajustar o lucro contábil, deduzindo os prejuízos fiscais de anos anteriores que a lei já permite

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
			compensar para o cálculo do lucro real (lucro fiscal). De acordo com a justificação, o objetivo é evitar que o uso de um direito legítimo (compensar prejuízos) resulte, indiretamente, em uma carga tributária maior para o sócio.
EMENDA 12 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, de maneira a considerar deduções vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), garantindo que os efeitos econômicos do programa não sejam desconsiderados ao calcular a alíquota efetiva de tributação.	Protege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem seu lucro contábil deduzindo os gastos com o PAT, que são deduções do lucro real (lucro fiscal). A lógica é que o PAT é uma política social consolidada, e não um benefício fiscal, e sua manutenção não deveria gerar uma penalidade indireta que aumente a tributação sobre os dividendos recebidos pelos sócios.
EMENDA 13 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica para considerar deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, conforme a Lei nº 11.196/2005. A emenda visa assegurar que, ao calcular a alíquota efetiva, os efeitos econômicos desses incentivos não sejam desconsiderados.	Protege os incentivos à inovação tecnológica. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil deduzindo os benefícios da "Lei do Bem" (incentivos à pesquisa e desenvolvimento), que são deduções do lucro real (lucro fiscal). A emenda visa garantir que os acionistas de empresas que investem em inovação, usando um incentivo legal, não sejam penalizados com uma carga tributária maior sobre os dividendos.
EMENDA 14 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica para incluir os efeitos de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas, garantindo que esses ajustes não sejam desconsiderados no cálculo da alíquota efetiva de tributação.	Corrige uma distorção técnica na fórmula de cálculo da alíquota efetiva de tributação. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil para refletir os efeitos da depreciação ou amortização aceleradas de ativos, que são mecanismos legais de incentivo ao investimento dedutíveis do lucro real (lucro fiscal). A ideia é evitar que a não consideração dessas regras contábeis e tributárias legítimas distorça a base de cálculo e gere um aumento indevido de imposto para o sócio.
EMENDA 15 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, excluindo créditos presumidos de ICMS	Alinhar o cálculo da alíquota efetiva de tributação com decisões judiciais. Mecanismo: Altera a fórmula da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		reconhecidos judicial ou administrativamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.	excluindo os créditos presumidos de ICMS. Consoante a emenda, a justificativa é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que esses créditos não são receita tributável e, portanto, seria uma contradição legal considerá-los no cálculo de uma incidência tributária que aumenta a carga tributária indiretamente.
EMENDA 16 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir dispositivos que asseguram que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam sujeitos ao Imposto de Renda, independentemente das datas de deliberação ou distribuição. A emenda visa garantir que as novas regras de tributação incidam apenas sobre lucros gerados após a publicação da lei, evitando efeitos retroativos e preservando o estoque de lucros nas empresas.	Garante desoneração total e incondicional para lucros antigos. Mecanismo: Altera a regra de transição de forma mais radical que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Propõe que os lucros apurados até 31/12/2025 sejam desonerados do novo imposto sobre dividendos, independentemente da data em que sua distribuição seja deliberada ou efetivamente paga. A medida elimina prazos e condições, visando proteger integralmente o "estoque de lucros" das empresas contra a retroatividade da nova regra.
EMENDA 17 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo que determina a atualização anual dos valores fixados na lei com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.	Cria um mecanismo de correção monetária global para a nova lei. Mecanismo: Propõe a inserção de um artigo que determina a atualização anual, pelo IPCA, de todos os valores e limites fixados nesta nova lei. O escopo é amplo, pois busca preservar o valor real de todas as novas regras (como o limite de isenção de dividendos).
EMENDA 18 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um fator redutor sobre a tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) incidente sobre lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas, sempre que a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e a tributação mínima do IRPF ultrapassar 27,5%. A emenda também suprime o parágrafo 1º do artigo 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e renumera os parágrafos subsequentes.	Limita a carga tributária total sobre a renda do capital. Mecanismo: Estabelece um teto de 27,5% para a soma das alíquotas efetivas de imposto sobre o lucro (pago pela empresa e pelo sócio). Caso a carga combinada ultrapasse esse limite (que é a alíquota máxima do IRPF), um fator redutor será aplicado ao imposto do sócio. A medida visa evitar uma tributação excessiva e garantir isonomia entre diferentes tipos de investimento.
EMENDA 19 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	O art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, propõe que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, estará sujeito à retenção na fonte do IRPF à alíquota de 10%. A emenda determina que essa alíquota adicional	Protege os empresários sócios de micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Altera o artigo que cria a tributação de dividendos para incluir uma exceção explícita: a nova regra não se aplica aos lucros e dividendos pagos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		não se aplicará aos optantes pelo Simples Nacional, garantindo a isenção de IRPF para os lucros e dividendos distribuídos por micro e pequenas empresas, conforme a legislação vigente, e assegurando tratamento tributário diferenciado e favorecido a essas empresas.	
EMENDA 20 - PL 1087/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe nova redação ao inciso III do §3º do art. 16-B e ao §5º do art. 16-B, além de acrescentar alínea “a” ao inciso III do §3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A emenda visa ajustar o conceito de lucro contábil da pessoa jurídica, permitindo a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais. Esses ajustes garantem que, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da compensação de prejuízos não sejam desconsiderados, corrigindo distorções.	Procura corrigir o que considera uma distorção técnica na fórmula de cálculo do imposto. Mecanismo: Possui teor idêntico à Emenda nº 11. Propõe que, para calcular a "alíquota efetiva", as empresas possam ajustar o lucro, deduzindo os prejuízos fiscais de anos anteriores.
EMENDA 21 - PL 1087/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe nova redação para dispositivos da Lei nº 9.250/1995 e Lei nº 9.249/1995, assegurando que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam tributados pelo Imposto de Renda, independentemente das datas de deliberação ou distribuição. A emenda visa proteger o princípio da legalidade e o direito adquirido dos contribuintes, impedindo a tributação retroativa sobre lucros gerados antes da vigência das novas regras, aplicando a tributação apenas aos lucros gerados após a publicação da lei.	Garante exoneração total e incondicional para lucros antigos. Mecanismo: Possui teor idêntico à Emenda nº 16. Propõe que os lucros apurados até 31/12/2025 sejam isentos do novo imposto sobre dividendos, independentemente da data de deliberação ou pagamento.
EMENDA 22 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir nova redação ao inciso VI do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para especificar que os valores recebidos como indenização por acidente de trabalho, danos materiais, corporais ou morais serão deduzidos, excetuando-se os lucros cessantes.	Visa esclarecer e ampliar a isenção de verbas indenizatórias. Mecanismo: Altera a redação do artigo que lista as deduções da alíquota mínima do IRPF para incluir explicitamente a indenização por "danos corporais". A justificativa é que a redação original era ambígua e poderia levar à tributação de indenizações que, por sua natureza, não representam acréscimo patrimonial, garantindo que todas as verbas indenizatórias (exceto lucros cessantes) fiquem de fora da base de cálculo da incidência anual da tributação mínima pelo IRPF.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 23 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir o § 9º ao artigo 16-B, estabelecendo que a alíquota efetiva sobre o lucro da pessoa jurídica seja considerada de forma consolidada. No caso de lucros pagos por uma pessoa jurídica com participação em outras, a alíquota efetiva será calculada pela média ponderada das alíquotas incidentes sobre os lucros das empresas investidas e da atividade própria da investidora.	Procura garantir isonomia para sócios que recebem dividendos por meio de holdings de participação. Mecanismo: Propõe que o cálculo da "alíquota efetiva" para uma holding seja a média ponderada das alíquotas efetivas de suas empresas operacionais (investidas).
EMENDA 24 - PL 1087/2025	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Propõe incluir no art. 4º a compensação anual da União aos Municípios, durante os próximos 6 anos, pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações. A compensação será baseada na diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA, e deverá ser apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	Visa garantir uma compensação "objetiva e proporcional" aos municípios pelas perdas de arrecadação do IRRF. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 8 e 25. Substitui a regra incerta da Câmara por uma compensação baseada na perda real de cada município, comparada à arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA.
EMENDA 25 - PL 1087/2025	Senador Pedro Chaves (MDB/GO)	Propõe que a União compense anualmente, durante seis anos, os Municípios pelas perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações. A compensação será correspondente à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA, sendo apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	Procura garantir uma compensação "objetiva e proporcional" aos municípios pelas perdas de arrecadação do IRRF. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 8 e 24. Substitui a regra incerta da Câmara por uma compensação baseada na perda real de cada município, comparada à arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA.
EMENDA 26 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir a possibilidade de que pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil utilizem seus prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior. A medida visa compatibilizar a nova tributação com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, evitando oneração desproporcional de empresas em recuperação financeira. Além disso, busca reduzir a probabilidade de	Permite que empresas com prejuízos acumulados utilizem esses créditos para pagar o novo IRRF sobre remessas de dividendos ao exterior. Mecanismo: A emenda possibilita que a pessoa jurídica (fonte pagadora) quite o IRRF de 10% sobre remessas usando seus saldos de Prejuízo Fiscal (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa (CSLL), sem definir as alíquotas a serem utilizadas na conversão desses resultados negativos acumulados em principal do tributo.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		sobretributação e aumentar a segurança jurídica para investidores estrangeiros, sem criar novos incentivos, mas disciplinando o aproveitamento de atributos já reconhecidos na legislação.	
EMENDA 27 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um mecanismo para limitar a carga tributária total sobre os lucros de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a 34% do lucro contábil. Caso a soma das alíquotas efetivas do IRPJ, CSLL e IRRF sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior ultrapasse esse percentual, o imposto retido na fonte deverá ser reduzido proporcionalmente. A emenda visa evitar que a carga tributária combinada exceda a alíquota nominal de IRPJ e CSLL, garantindo competitividade internacional e alinhamento com práticas tributárias globais, sem implicar renúncia fiscal adicional.	Estabelece um teto de 34% para a carga tributária total (IRPJ/CSLL + IRRF) incidente sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior. Mecanismo: Propõe que, caso a soma da alíquota efetiva da empresa com o novo IRRF de 10% sobre a remessa ultrapasse 34% do lucro contábil, o IRRF será reduzido até o limite desse teto.
EMENDA 28 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir incisos ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para excluir da incidência da alíquota mínima do IRPF determinados valores. Esses valores incluem indenizações de apólices de seguro ou pecúlio por morte, contribuições para planos de benefícios previdenciários, e benefícios ou valores resgatados de planos previdenciários, além de rendimentos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. A emenda visa garantir que tais valores não sejam tributados pelo IRPF, mantendo o regime tributário atual que isenta essas categorias, reconhecendo que não representam aumento patrimonial, mas, sim, recomposição.	Procura excluir da base de cálculo da alíquota mínima do IRPF valores ligados a seguros e previdência complementar. Mecanismo: Adiciona incisos para excluir explicitamente: (1) Indenizações de seguros de vida e pecúlio; (2) As contribuições feitas pelo contribuinte a planos de previdência; e (3) Os benefícios e resgates recebidos desses planos.
EMENDA 29 - PL 1087/2025	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Propõe isentar do IRPF a remuneração de professores em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior. Para compensar a renúncia de receitas, sugere elevar a alíquota de tributação mínima pelo IRPF de 10% para 15% sobre altas rendas, tanto na incidência mensal quanto anual. A emenda visa aumentar a tributação sobre a renda dos mais ricos para isentar a	Cria uma isenção total de Imposto de Renda para a remuneração de professores. Mecanismo: Para compensar a renúncia fiscal, a emenda eleva a alíquota da tributação sobre "altas rendas" (retenção de dividendos e tributação mínima pelo IRPF) de 10% para 15%.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		remuneração dos professores e reduzir a tributação sobre o consumo, sem aumentar a carga tributária total.	
EMENDA 30 - PL 1087/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe isentar do Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, desde que sua distribuição seja aprovada até o prazo legal para a realização da assembleia geral ordinária do exercício de 2025, conforme o art. 132 da Lei nº 6.404/1976. A emenda visa ajustar o marco temporal para que a aprovação possa ocorrer até 30 de abril de 2026, aplicando-se a todos os tipos societários, garantindo segurança jurídica e coerência entre o direito societário e tributário.	Ajusta a regra de transição da tributação de dividendos para um prazo alinhado à legislação societária. Mecanismo: Altera o prazo de aprovação da distribuição dos lucros de 2025 de "31/12/2025" para o "prazo legal previsto para a realização da assembleia geral ordinária" (normalmente 30 de abril de 2026).
EMENDA 31 - PL 1087/2025	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe incluir nova redação ao inciso II do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para garantir que rendimentos recebidos acumuladamente, tributados exclusivamente na fonte, não sejam sujeitos ao ajuste anual, desde que o contribuinte não tenha optado por ele. A emenda busca preservar o equilíbrio funcional e remuneratório dos servidores públicos em missão no exterior, evitando bitributação e distorções no conceito de acréscimo patrimonial, assegurando que a tributação mínima incida apenas sobre rendas efetivas, respeitando o princípio da capacidade contributiva e garantindo tratamento isonômico entre servidores no Brasil e no exterior.	Proteger o regime fiscal de servidores em missão no exterior. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 7. Garante que a regra que considera apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira como base de cálculo do IRPF seja mantida, excluindo os 75% restantes da base da tributação mínima pelo IRPF.
EMENDA 32 - PL 1087/2025	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	Propõe incluir o § 8º no art. 16-A para excluir da base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses e despesas dedutíveis previstos na legislação para o regime de livro-caixa. Isso visa alinhar o dispositivo ao conceito constitucional de renda e evitar futuras judicializações, garantindo justiça e progressividade fiscal.	Garantir que profissionais autônomos possam deduzir despesas da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Exclui da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF todas as "despesas dedutíveis previstos na legislação do imposto de renda para o regime de livro-caixa". Argumenta que tributar a receita bruta (sem deduzir custos) é inconstitucional.
EMENDA 33 - PL 1087/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe excluir da tributação mínima pelo IRPF os pagamentos efetuados a profissionais e serviços de saúde, como médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,	Excluir gastos com saúde da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Adiciona inciso para excluir explicitamente da base de cálculo todos os pagamentos a

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		hospitais, planos de saúde, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias.	médicos, dentistas, hospitais, planos de saúde, exames, próteses.
EMENDA 34 - PL 1087/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe estabelecer que, no cálculo da alíquota efetiva do IRPJ, sejam considerados valores devidos, incluindo a redução do imposto para empresas nas áreas da Sudene e Sudam e benefícios fiscais destinados a projetos sociais. Caso a fonte pagadora tenha participação em outras sociedades sem apresentar demonstrações financeiras consolidadas, o cálculo incluirá IRPJ e CSLL das sociedades participadas.	Ajustar o cálculo da "alíquota efetiva" para holdings e empresas com incentivos fiscais. Mecanismo: 1) Permite que incentivos (SUDENE/SUDAM) e impostos destinados a fundos sociais contem como imposto pago. 2) Estende a regra de cálculo consolidado (look-through) para holdings não obrigadas a consolidar balanços.
EMENDA 35 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma cláusula que assegure que beneficiários de lucros e dividendos residentes em países com acordos de dupla tributação com o Brasil não sejam sujeitos a tributações ou obrigações mais onerosas do que as aplicadas a residentes no Brasil, garantindo assim a não discriminação tributária conforme os compromissos internacionais do País.	Exclui da incidência do IRRF à alíquota de 10% as remessas de dividendos ao exterior quando houver Acordo de Não-Bitributação (DTA). Mecanismo: Impede a cobrança do novo IRRF de 10% sobre remessas para beneficiários em países com DTA firmado com o Brasil que contenham cláusula de "não discriminação", argumentando que a cobrança violaria esses tratados internacionais.
EMENDA 36 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe modificar a redação da alínea "g" do inciso IV do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para incluir fundos de investimento conforme o art. 3º da Lei nº 12.431/2011 e o art. 1º da Lei nº 11.478/2007.	Corrige inconsistência técnica na isenção de fundos de debêntures incentivadas. Mecanismo: Remove a menção ao percentual mínimo de 85% para a exclusão desses fundos da base da tributação mínima pelo IRPF. A lei original (Lei 12.431/2011) permite um limite de 67% nos primeiros 2 anos, e a regra dos 85% criaria insegurança jurídica.
EMENDA 37 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe ajustar a redação do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249 para especificar que somente lucros ou dividendos pagos a beneficiários pessoas físicas residentes no exterior estarão sujeitos ao imposto de renda na fonte com alíquota de 10%.	Especifica que a alíquota de 10% sobre remessas incide apenas sobre o "beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no exterior". Exclui a tributação no caso de remessa para pessoas jurídicas.
EMENDA 38 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma regra de transição que assegure que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam sujeitos à nova tributação, independentemente das datas de deliberação, distribuição ou pagamento. A emenda visa evitar interpretações retroativas e alinhar-se aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e proteção da confiança, além	Garante isenção total e incondicional para lucros apurados até 2025. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 16 e 21..

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		de harmonizar a norma tributária com práticas empresariais e a legislação societária vigente, permitindo que os pagamentos ocorram até 2028 sem prejuízo da isenção aplicável aos resultados anteriores.	
EMENDA 39 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no texto legal que os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda, independentemente do ano de deliberação, distribuição ou pagamento.	Garante dispensa da retenção para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o Art. 6º-A, que cuida retenção na fonte mensal do imposto incidente sobre lucros e dividendos, propondo que lucros apurados até 31/12/2025 estejam dispensados da retenção na fonte, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
EMENDA 40 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no inciso IX do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 estejam dispensados da alíquota mínima, independentemente do ano-calendário de deliberação, distribuição ou pagamento.	Garante dispensa da alíquota mínima para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o art. 16-A, propondo que lucros apurados até 31/12/2025 estejam dispensados da alíquota mínima, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
EMENDA 41 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no texto legal que os lucros e dividendos remetidos para o exterior apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente da data de deliberação, distribuição ou pagamento, permaneçam isentos da nova tributação. A emenda visa garantir segurança jurídica e coerência legislativa, evitando interpretações retroativas e conflitos com a legislação societária vigente, permitindo que tais lucros sejam distribuídos até 2028 sem prejuízo da isenção aplicável.	Garante isenção total e incondicional para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o art. 10 da Lei 9.249 (remessa ao exterior), propondo que lucros apurados até 31/12/2025 sejam isentos, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
EMENDA 42 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo parágrafo ao artigo 205 da Lei nº 6.404/1976, permitindo que, excepcionalmente, os dividendos declarados por sociedades anônimas até 31/12/2025 possam ser pagos em anos-calendário posteriores. Esse pagamento deve ser aprovado em assembleia geral e comunicado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quando aplicável, garantindo os	Harmoniza a Lei das S.A. (Lei 6.404/76) com a regra de transição tributária do PL. Mecanismo: Propõe uma alteração temporária na Lei das S.A. (art. 205) para permitir expressamente que dividendos declarados até 31/12/2025 possam ser pagos em anos seguintes, desde que aprovado em assembleia. Isso resolve um conflito legal, já que a Lei das S.A. obriga o pagamento no mesmo exercício.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		direitos dos acionistas em termos de transparência e proporcionalidade.	
EMENDA 43 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação dos arts. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e 4º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão para contribuintes com 65 anos ou mais, igualando-a ao novo limite de isenção da tabela progressiva, promovendo isonomia e justiça fiscal.	Garante isonomia para aposentados e pensionistas. Mecanismo: O PL eleva a faixa de isenção adicional daqueles contribuintes para R\$ 5.000,00. Esta emenda atualiza a "parcela isenta" específica para aposentados e pensionistas acima de 65 anos para os mesmos R\$ 5.000,00, restabelecendo a isonomia.
EMENDA 44 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, que incide sobre a remuneração do empregado, a partir do exercício de 2026. Essa dedução, que estava em vigor até 2019, visa incentivar a formalização do emprego doméstico, proporcionando alívio financeiro aos empregadores e promovendo a inclusão social e econômica dos trabalhadores domésticos, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas. A dedução está limitada ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, 13º salário e remuneração adicional de férias.	Incentiva a formalização do emprego doméstico. Mecanismo: Restabelece a dedução, no IRPF, da contribuição patronal (INSS) paga pelo empregador doméstico. A medida, que vigorou até 2019, visa combater a alta informalidade do setor (atualmente em 74,8%) e seria compensada pela nova arrecadação.
EMENDA 45 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir as despesas com enfermeiros entre as deduções permitidas no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ampliando o rol atual que já contempla médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Altera a lei para incluir despesas com enfermeiros na lista de gastos médicos dedutíveis, reconhecendo a importância da categoria, especialmente após a pandemia. A renúncia é compensada pela nova arrecadação.
EMENDA 46 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir despesas com cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência nas deduções permitidas no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ampliando o rol de despesas dedutíveis que atualmente abrange médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Altera a lei para incluir despesas com cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência na lista de gastos médicos dedutíveis. A medida visa dar alívio financeiro às famílias e incentivar a formalização desses profissionais.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 47 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma nova alínea ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, permitindo a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas com medicamentos de uso contínuo, conforme estabelecido em regulamento.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Cria uma nova alínea para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo (a serem definidos em regulamento). O objetivo é reduzir o custo para pacientes crônicos e melhorar a adesão ao tratamento.
EMENDA 48 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 no inciso VII do §1º do art. 16-A, para assegurar que rendimentos decorrentes de apólices de seguro de vida, relacionados a eventos como morte, invalidez ou doença grave, sejam tratados como isentos de tributação, alinhando-se aos incisos XIV e XXI já contemplados. A emenda busca garantir isonomia tributária e coerência sistêmica, evitando tratamento desigual para receitas em contextos similares e respeitando princípios constitucionais de capacidade contributiva e dignidade humana.	Procura garantir isonomia na isenção de indenizações na tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Inclui expressamente o capital de apólices de seguro de vida (previsto no inciso XIII da Lei 7.713/88) na lista de rendimentos dedutíveis da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. A justificativa é que o PL já exclui outras verbas de natureza idêntica (pecúlio, moléstia grave) e não fazê-lo para seguros violaria o princípio da isonomia.
EMENDA 49 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir uma redação ao inciso I do §3º do art. 16-A para assegurar que a tributação mínima não incida sobre os gastos com previdência complementar, mantendo a possibilidade de deduzir essas contribuições do imposto de renda devido. Essa alteração visa preservar a política tributária-social vigente, evitando a dupla tributação das contribuições para previdência privada e garantindo que a tributação mínima incida apenas sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte.	Visa evitar a tributação de contribuições à previdência privada (PGBL) pelo IRPF. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da tributação mínima pelo IRPF, definindo que o imposto "devido" (usado como crédito) seja calculado antes da dedução do PGBL. Isso impede a tributação da poupança previdenciária e evita a dupla tributação (na contribuição agora e no resgate futuro)
EMENDA 50 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos para entidades no exterior que administrem benefícios previdenciários ou estejam vinculadas a investimentos produtivos no Brasil, desde que comprovem geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional. A emenda visa distinguir investidores produtivos de investidores meramente financeiros e excluir da nova tributação participações relevantes de investidores estrangeiros, exceto aqueles domiciliados em paraísos fiscais, reforçando a atração de	Procura proteger o investimento estrangeiro produtivo. Mecanismo: Isenta da nova retenção de 10% (IRRF) as remessas de dividendos ao exterior quando o beneficiário for um "investidor produtivo" (com geração de emprego e renda no Brasil) e desde que seu país de origem não permita o aproveitamento integral desse imposto como crédito (ex: França, EUA). A medida não se aplica a paraísos fiscais.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		capital estrangeiro produtivo e alinhando-se com a política fiscal e industrial nacional.	
EMENDA 51 - PL 1087/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Acresce inciso X ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional entre os rendimentos dedutíveis da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF.	Visa proteger os sócios de micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Propõe excluir expressamente os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. A justificativa é proteger a sustentabilidade dessas empresas, responsáveis por 55% dos empregos formais.
EMENDA 52 - PL 1087/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Dá nova redação ao art. 6º do PL para propor que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Garante a atualização monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação. O objetivo é evitar que a inflação distorça o conceito de "alta renda" ao longo dos anos.
EMENDA 53 - PL 1087/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe dar nova redação ao § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de forma progressiva, com alíquotas que variam de 2% em 2026 a 10% em 2030 e anos subsequentes.	Cria uma transição gradual para a tributação de remessas de lucros e dividendos ao exterior. Mecanismo: Propõe um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre remessas de lucros e dividendos ao exterior. Em vez de 10% imediatamente, a alíquota subiria progressivamente: 2% (2026), 4% (2027), 6% (2028), 8% (2029), atingindo 10% apenas em 2030. O objetivo é permitir uma adaptação suave do mercado.
EMENDA 54 - PL 1087/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 16-B da Lei nº 9.250 e outro ao art. 10-A da Lei nº 9.249, estabelecendo que os gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados por empresas beneficiárias de incentivos fiscais à inovação, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva dessas empresas. Isso abrange dispêndios diretos ou indiretos, por meio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes, conforme leis específicas sobre benefícios fiscais à inovação tecnológica.	Visa proteger os incentivos à inovação (Lei do Bem) contra efeitos colaterais do PL. Mecanismo: Propõe que os gastos com Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) incentivados pela Lei do Bem sejam considerados como imposto pago no cálculo da "alíquota efetiva" da empresa. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz a alíquota paga) resulte em maior tributação sobre os dividendos recebidos pelo sócio (residente ou não-residente).
EMENDA 55 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe manter a não incidência do Imposto de Renda sobre os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes	Procura proteger as micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 19 e

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		pelo Simples Nacional, reconhecendo a importância desse regime para a geração de renda, inovação e formalização de negócios. A emenda busca preservar o princípio da simplicidade e proporcionalidade tributária, garantindo que o Simples Nacional continue a fomentar o empreendedorismo e fortalecer a base produtiva nacional.	51. Propõe isentar explicitamente os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo do novo IRPF Mínimo.
EMENDA 56 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao caput do art. 16-A e aos incisos do § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, a partir do exercício de 2027, pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.200.000,00 estarão sujeitas a uma tributação mínima do imposto de renda. Para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 2.400.000,00, a alíquota será de 10%, enquanto para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.400.000,00, a alíquota crescerá linearmente	Eleva as faixas de renda para incidência do IRPF Mínimo. Mecanismo: A tributação começaria apenas a partir de R\$ 1,2 milhão anual (antes R\$ 600 mil) e a alíquota máxima de 10% só seria atingida a partir de R\$ 2,4 milhões anuais (antes R\$ 1,2 milhão). Justificativa: o limite original atinge profissionais liberais e pequenos empresários, não apenas "milionários".
EMENDA 57 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, garantindo que a tributação das "altas rendas" seja preservada ao longo do tempo e evitando distorções devido à inflação.	Garante a correção monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 52. Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação.
EMENDA 58 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º e ao §8º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos obtidos por investidores não residentes ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil. A medida visa ampliar a competitividade e fortalecer o mercado de capitais brasileiro, harmonizando a legislação tributária nacional com padrões internacionais e estimulando a entrada de capital estrangeiro.	Procura atrair capital estrangeiro e fortalecer o mercado de capitais brasileiro. Mecanismo: Isenta da base de cálculo do novo IRPF Mínimo os ganhos de capital e ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros (não residentes em paraísos fiscais) em operações realizadas na bolsa de valores e mercado de balcão organizado no Brasil (exceto renda fixa).
EMENDA 59 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao § 4º do art. 10 e acrescenta a alínea "d" ao inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelecendo a incidência progressiva do imposto sobre a renda na fonte para lucros ou dividendos	Procura evitar sobretributação e escalonar a nova alíquota sobre remessas ao exterior. Mecanismo: (1) Isenta da nova retenção (IRRF) as remessas de dividendos feitas por empresas sujeitas à Tributação Mínima Global (Lei

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		remetidos ao exterior, com alíquotas de 2% a 10% entre 2026 e 2030.	15.079/24 - Pilar 2), para evitar bitributação . (2) Introduz um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre as demais remessas: 2% (2026), 4% (2027), 6% (2028), 8% (2029), atingindo 10% apenas em 2030 .
EMENDA 60 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, estabelecendo que, a partir de janeiro de 2026, pagamentos de lucros e dividendos por uma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 0,01%. A medida visa registro e controle para reajuste anual, evitando a imobilização desnecessária de recursos dos contribuintes.	Visa evitar retenções mensais indevidas e a demora na restituição. Mecanismo: Reduz drasticamente a alíquota da retenção na fonte mensal sobre dividendos (Art. 6º-A) de 10% para 0,01%. A justificativa é que a alíquota de 10% causará um volume imenso de retenções a maior, que só serão devolvidas via restituição (demora média de 8 a 20 meses), imobilizando recursos do contribuinte. O 0,01% manteria o registro e controle para o ajuste anual .
EMENDA 61 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, garantindo que o impacto da inflação não altere o objetivo de tributação de altas rendas ao longo do tempo.	Garante a correção monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 52 e 57. Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação.
EMENDA 62 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao caput do art. 16-A e aos incisos I e II do § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, a partir do exercício de 2027, pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.200.000,00 estarão sujeitas a uma tributação mínima do imposto de renda. Para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 2.400.000,00, a alíquota será de 10%, enquanto para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.400.000,00, a alíquota crescer	Eleva as faixas de renda para incidência do IRPF Mínimo. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 56. A tributação começaria apenas a partir de R\$ 1,2 milhão anual (antes R\$ 600 mil) e a alíquota máxima de 10% só seria atingida a partir de R\$ 2,4 milhões anuais (antes R\$ 1,2 milhão).
EMENDA 63 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um inciso ao artigo 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar de tributação os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.	Visa proteger os sócios das micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 19, 51 e 55. Propõe isentar explicitamente os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo do novo IRPF Mínimo.
EMENDA 64 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º do art. 16-A e a inclusão do §8º ao art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995,	Procura atrair capital estrangeiro e fortalecer o mercado de capitais brasileiro. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		para isentar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos auferidos por investidores não residentes ou domiciliados no exterior em negociações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil, desde que os investidores não sejam de jurisdições de tributação favorecida, conforme normas do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.	58. Isenta da base de cálculo do novo IRPF Mínimo os ganhos de capital e ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros (não residentes em paraísos fiscais) em operações realizadas na bolsa de valores e mercado de balcão organizado no Brasil (exceto renda fixa).
EMENDA 65 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 16-C à Lei nº 9.250, de 1995, determinando que os valores mencionados no art. 6-A, além dos ajustes no cálculo do art. 11-A e a tributação do art. 16-A, sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao aumento das despesas. Em caso de divergência entre índices na LOA, será aplicado o maior percentual de atualização. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará anualmente o índice aplicável e os valores atualizados.	Cria mecanismo de atualização monetária vinculado ao orçamento. Mecanismo: Propõe que todos os valores monetários da nova lei (limite da retenção mensal, faixas do IRPF Mínimo, etc.) sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice usado para corrigir as despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso haja múltiplos índices na LOA, usa-se o maior. A Receita Federal publicará os valores atualizados.
EMENDA 66 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe suprimir os Capítulos II-A e III-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, alterando o art. 4º para que o Poder Executivo Federal inclua no Projeto de Lei Orçamentária Anual cortes nas despesas públicas, visando garantir o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente para o exercício financeiro seguinte à aprovação da lei.	Procura eliminar a nova tributação e forçar ajuste fiscal via despesa. Mecanismo: (1) Suprime os capítulos que criam a retenção mensal sobre dividendos e o IRPF Mínimo anual. (2) Substitui o artigo de compensação aos municípios por um comando para o Executivo prever, no próximo Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), cortes de despesas suficientes para cumprir as metas fiscais. A justificativa é evitar aumento da carga tributária.
EMENDA 67 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no projeto de lei a isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas que exploram atividade rural, desde que a receita bruta anual não ultrapasse R\$ 508.320,00. Estabelece que esse valor será atualizado anualmente pelo IPCA e isenta essas receitas da tributação de altas rendas. Também desobriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual para essas pessoas, caso não haja outra obrigatoriedade legal.	Isenta do IRPF pequenos produtores rurais. Mecanismo: Isenta do IRPF a receita bruta anual da atividade rural de pessoa física até R\$ 508.320,00. Este valor será corrigido anualmente pelo IPCA e também estará isento do IRPF Mínimo. Desobriga da declaração anual quem se enquadrar apenas nesta isenção.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 68 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um dispositivo interpretativo na Lei 8.023/1990 para enquadrar os rendimentos de arrendamento de imóvel rural no conceito de atividade rural, conforme o Código Tributário Nacional. Essa inclusão visa restabelecer a isonomia tributária entre contratos de parceria rural e arrendamentos, garantindo que ambos sejam tratados de forma equânime em matéria de Imposto de Renda. A emenda busca assegurar tratamento fiscal previsível, estimular investimentos produtivos, ampliar a oferta de terras para cultivo e contribuir para a competitividade do agronegócio brasileiro.	Equipara o arrendamento rural à parceria rural para fins de IRPF. Mecanismo: Inclui, por meio de norma interpretativa (com efeito retroativo), os rendimentos de arrendamento de imóvel rural no conceito de "atividade rural". A medida visa impedir que a Receita Federal tribute o arrendamento como aluguel (com alíquota maior) e pacificar o contencioso sobre o tema.
EMENDA 69 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos à Lei nº 10.925, de 2004, ampliando a lista de insumos agropecuários beneficiados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. A emenda abrange adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, óleos vegetais e produtos destinados à alimentação animal, especificando que a redução a zero não se aplica a vendas a varejo e será regulamentada pela Receita Federal. Além disso, declara interpretativas as alterações em determinados incisos do artigo 1º da Lei, visando corrigir distorções tributárias e estimular a adoção de tecnologias sustentáveis no setor agropecuário.	Procura reduzir o custo de produção e a litigiosidade no agronegócio. Mecanismo: Expande a alíquota zero de PIS/COFINS (Lei 10.925/2004) para incluir bioinsumos, defensivos, corretivos de solo, inoculantes, óleos vegetais e rações animais. Declara a alteração como interpretativa para resolver litígios passados.
EMENDA 70 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir dispositivos aos artigos 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995, isentando do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, que são fiscalizadas por conselhos profissionais, aos seus respectivos sócios.	Isenta profissionais liberais da nova tributação de dividendos. Mecanismo: Texto com teor idêntico ao da Emenda 1. Isenta da retenção mensal (Art. 6º-A) e do IRPF Mínimo (Art. 16-A) os lucros distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais (advogados, médicos, etc.). A justificativa é que a renda provém do trabalho, não do capital, e a tributação geraria bitributação e informalidade.
EMENDA 71 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no art. 16-B da Lei 9.250/1995 a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros, mesmo que esses lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas	Visa corrigir a bitributação em estruturas de holding. Mecanismo: Texto com teor idêntico ao da Emenda 23. Permite que o cálculo da "alíquota efetiva" do sócio pessoa física considere o imposto pago pela empresa operacional (onde o lucro foi gerado), mesmo que o dividendo passe por

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		jurídicas antes de chegar ao acionista pessoa física. A emenda visa evitar a sobreposição de cargas tributárias e corrigir uma lacuna técnica, garantindo que o redutor do imposto de renda da pessoa física reflita a tributação efetiva já suportada pelas empresas, assegurando isonomia e segurança jurídica.	uma holding (que não pagou imposto sobre ele). Aplica-se independentemente de consolidação.
EMENDA 72 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que permita a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS, que sejam compensáveis ou sujeitos a ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis do mesmo grupo econômico. O objetivo é permitir que essas empresas utilizem os créditos para compensar quaisquer tributos federais. O produtor de biocombustíveis poderá usar imediatamente os créditos de operações de frete e armazenagem, independentemente da data de constituição dos saldos. A responsabilidade por questionamentos fiscais sobre a legitimidade dos créditos transferidos será exclusivamente do cedente.	Incentiva o setor de biocombustíveis (etanol). Mecanismo: Permite que empresas de um grupo econômico transfiram créditos de PIS/COFINS para uma empresa produtora de biocombustível do mesmo grupo. A produtora pode usar esses créditos para compensar quaisquer tributos federais. A responsabilidade pelo crédito permanece com a empresa de origem (cedente).
EMENDA 73 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que autoriza as usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar administrativamente créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS. Esses créditos são gerados devido ao regime não cumulativo dessas contribuições, que resulta em acúmulo de créditos pelas usinas, uma vez que parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas. A emenda visa restaurar a neutralidade tributária, evitando distorções que aumentam o custo de produção e prejudicam investimentos. Além disso, busca incentivar a produção de biocombustíveis de fontes agrícolas renováveis, contribuindo para a redução de emissões de	Procura dar liquidez e restaurar a neutralidade fiscal das usinas de biocombustíveis. Mecanismo: Autoriza usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar com outros tributos federais os créditos acumulados de PIS/COFINS. A justificativa é que o setor acumula créditos (pois vende com desoneração) que hoje se transformam em custo financeiro.
EMENDA 74 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 1996, permitindo que contribuintes optem por um tratamento específico para a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal, relacionados à	Visa resolver o contencioso dos créditos de PIS/COFINS das LCs 192 e 194 (combustíveis). Mecanismo: Cria um rito processual (Art. 74-B) que proíbe a Receita Federal de atuar o contribuinte pela simples escrituração (registro) desses

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		aquisição de combustíveis desonerados. A medida aplica-se a créditos submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados, e estabelece que a compensação só ocorrerá após a habilitação e análise do crédito pela Receita Federal. A Receita terá até 180 dias para analisar o direito à totalidade do crédito, e, caso não seja deferido, o contribuinte será intimado a efetuar o pagamento dos débitos não compensados.	créditos. A fiscalização só poderá analisar (e glosar) o crédito após a tentativa de compensação.
EMENDA 75 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novas regras para o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros de pessoas jurídicas, estabelecendo que o valor do imposto de renda e da CSLL deve ser determinado antes da compensação de prejuízos fiscais e considerando impostos diferidos. Além disso, permite deduzir do lucro contábil despesas com juros sobre capital próprio, exclusões relativas ao goodwill, e despesas com pesquisa e desenvolvimento, entre outros incentivos fiscais. A emenda visa corrigir a baixa progressividade da tributação sobre lucros e dividendos, criando um imposto mínimo para milionários e ajustando a tributação para evitar carga excessiva sobre rendimentos, especialmente para investidores estrangeiros, salvaguardando incentivos fiscais e	Visa corrigir a fórmula da "alíquota efetiva" para proteger incentivos fiscais e mecanismos contábeis. Mecanismo: Redefine o cálculo (Art. 16-B) para: (1) incluir impostos diferidos; (2) excluir da base do lucro os efeitos de JCP, Goodwill e gastos da Lei do Bem; e (3) considerar incentivos (SUDAM/SUDENE) como "imposto pago". Visa evitar que o uso de incentivos legítimos aumente o imposto do sócio.
EMENDA 76 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo para alterar a redação do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, isentando de imposto de renda e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) os rendimentos de Letras de Crédito e Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM e LCM) lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte. A medida visa aumentar a atratividade desses títulos para investidores, incentivando o investimento em pequenas e médias empresas, essenciais para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Brasil.	Fomentar o crédito para Pequenas e Médias Empresas (PMEs). Mecanismo: Propõe a criação de novos títulos de investimento isentos de IRPF e IOF para pessoas físicas: os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), lastreados em direitos creditórios de PMEs [cite: 1968-1969, 1970]. A ideia é replicar o sucesso dos CRIs/CRA's (Agro/Imobiliário) para o setor mercantil [cite: 1979-1980, 1989-1990].
EMENDA 77 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar de imposto de renda os lucros e dividendos	Cria isenção de dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: Cria uma isenção total da nova tributação

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		distribuídos por pessoas jurídicas que comprovem ser intensivas em investimentos em bens de capital. A isenção aplica-se a empresas que, nos cinco anos anteriores à distribuição, tenham investido em máquinas, equipamentos e materiais de construção em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos. Caso os investimentos sejam inferiores a esse montante, mas iguais ou superiores aos dividendos declarados, será concedido um redutor de 1% na alíquota de retenção na fonte. A emenda também estende os benefícios	de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital". A empresa qualifica-se se, nos últimos 5 anos, investiu em ativos fixos (máquinas, obras, etc.) um valor igual ou superior ao dobro do montante distribuído em dividendos. A emenda também prevê um redutor parcial para quem investe menos que o dobro.
EMENDA 78 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249/1995, isentando de imposto de renda na fonte os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas intensivas em investimentos em bens de capital. Para se qualificar, a empresa deve ter investido, nos cinco anos anteriores à distribuição, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos. Caso o investimento seja inferior, mas igual ou superior aos dividendos declarados, será concedido um redutor de 1% na alíquota de retenção na fonte para cada 10% do valor dos dividendos investidos. O descumprimento das condições resultará na perda do benefício	Isenta os dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: (Versão simplificada da Emenda 77). Cria uma isenção total da nova tributação de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital". A empresa qualifica-se se, nos últimos 5 anos, investiu em ativos fixos (máquinas, obras, etc.) um valor igual ou superior ao dobro do montante distribuído em dividendos. Também prevê um redutor parcial para quem investir menos.
EMENDA 79 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar de imposto de renda na fonte os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, relacionados a contratos de concessão de serviços públicos, arrendamento e autorizações para prestação de serviços públicos. A isenção aplica-se quando as receitas forem contrapartidas de ativos de contrato, intangíveis ou financeiros, abrangendo projetos já habilitados na Receita Federal. O descumprimento das condições resultará na perda do benefício fiscal e cobrança do imposto acrescido de juros e multa.	Isenta de tributação os lucros de concessões de infraestrutura. Mecanismo: Isenta da nova tributação os lucros e dividendos distribuídos por concessionárias de serviços públicos (contratos de concessão, arrendamento, etc.). A isenção aplica-se aos lucros reconhecidos durante a execução das obras que, contabilmente, têm como contrapartida um ativo intangível ou financeiro, e não caixa. Visa dar segurança jurídica e continuidade aos investimentos.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 80 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos parágrafos aos artigos 6-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995 e ao artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, estabelecendo que o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos deve constar expressamente do ato de aprovação, podendo ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, §3º, da Lei nº 6.404/1976. A emenda visa garantir segurança às autoridades fiscais e aos sócios, assegurando tratamento isonômico entre sociedades anônimas e outras formas societárias, compatibilizando a exigibilidade com restrições de prazo de pagamento impost	Procura harmonizar a regra de transição tributária com a Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Mecanismo: (Texto similar ao da Emenda 42). A emenda esclarece que a exigência de "exigibilidade" dos dividendos de 2025 será considerada cumprida se houver um cronograma de pagamento no ato de aprovação. Permite que esse cronograma ultrapasse o prazo de pagamento do exercício social (60 dias) imposto pela Lei das S.A.
EMENDA 81 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, determinando que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mês, estará sujeito à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 10% apenas sobre o valor excedente a R\$ 50.000,00.	Corrigir o "penhasco fiscal" e a inconstitucionalidade da retenção mensal de dividendos. Mecanismo: Altera o Art. [cite_start]6º-A (retenção mensal) para que a alíquota de 10% incida apenas sobre a parcela que exceder os R\$ 50.000,00[cite: 1782], e não sobre o valor total. [cite_start]A justificativa é que a regra original é ilógica (quem ganha R\$ 50.000,01 recebe menos líquido do que quem ganha R\$ 50.000,00 [cite: 1792][cite_start]), viola a isonomia e a progressividade, e configura um "empréstimo compulsório" [cite: 1790, 1805-1806].
EMENDA 82 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para corrigir inconsistências no uso do "lucro contábil" como parâmetro para verificação da alíquota efetiva de tributação da renda, preservando a coerência do sistema fiscal e protegendo o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A emenda busca evitar penalidades indiretas às empresas que participam do PAT, assegurando segurança jurídica e continuidade de políticas públicas que promovem o desenvolvimento humano e a produtividade econômica.	Visa proteger o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 12). Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem seu lucro contábil reduzindo as deduções referentes ao PAT. A lógica é que o PAT é uma política social e não deve gerar uma penalidade indireta que aumente a tributação sobre os dividendos recebidos pelos sócios.
EMENDA 83 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para definir o "lucro contábil da pessoa jurídica" como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a	A intenção é corrigir distorção contábil na fórmula de cálculo da "alíquota efetiva". Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 14). Altera o cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		renda e respectivas provisões, reduzido das quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.	reduzindo os efeitos da depreciação ou amortização acelerada de ativos. A finalidade é evitar que a utilização desses mecanismos contábeis legais distorça o cálculo e gere uma tributação adicional no IRPF.
EMENDA 84 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, excluindo os créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A emenda busca corrigir distorções na metodologia de cálculo da alíquota efetiva de tributação, garantindo que as subvenções fiscais não sejam consideradas receitas tributáveis, em conformidade com a jurisprudência e o sistema normativo vigente.	Objetiva alinhar o cálculo do imposto com decisões judiciais (ICMS). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 15). Altera a fórmula da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil excluindo os créditos presumidos de ICMS. A justificativa é que o STJ já decidiu que esses créditos (subvenções) não são receita tributável e, portanto, não devem aumentar indiretamente a carga do IRPF.
EMENDA 85 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, excluindo os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A emenda visa corrigir distorções, reconhecendo esses créditos como incentivos fiscais que não constituem receita tributável, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a neutralidade fiscal e evitando litígios tributários.	Procura alinhar o cálculo do imposto com decisões judiciais (PIS/COFINS). Mecanismo: (Similar à Emenda 15, mas focada em PIS/COFINS). Altera a fórmula da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil excluindo os créditos presumidos de PIS/COFINS. A justificativa é que o STJ já reconheceu que esses créditos não são receita tributável e, portanto, não devem aumentar indiretamente a carga do IRPF.
EMENDA 86 - PL 1087/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe ajustar a redação do § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para esclarecer que os repasses obrigatórios incidentes sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro também podem ser excluídos da base de cálculo da tributação mínima do IRPF. A emenda busca sanar imprecisões de linguagem e aprimorar a técnica legislativa, sem alterar o conteúdo ou efeitos jurídicos da norma, visando maior clareza interpretativa e melhor aplicação da lei.	Garante que profissionais autônomos (titulares de cartórios) possam deduzir despesas do IRPF Mínimo. Mecanismo: Ajuste de redação (similar à Emenda 32, mas restrito a cartórios). Inclui a palavra "também" na regra de exclusão dos repasses obrigatórios de emolumentos. Visa garantir que essa exclusão seja adicional às deduções normais do Livro Caixa (custos, salários), e não a única dedução permitida, o que violaria o conceito de renda.
EMENDA 87 - PL 1087/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe incluir uma nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou	Protege os sócios das micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 19, 51, 55, 63). Altera o art. 6º-A (retenção mensal) para excluir

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês, estará sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) à alíquota de 10%. A emenda visa assegurar que essa alíquota adicional não se aplique aos micro e pequenos empresários optantes pelo Simples Nacional, garantindo a isenção de IR	explicitamente as empresas optantes pelo Simples Nacional. A justificativa é preservar o tratamento diferenciado previsto na Constituição e evitar litígios.
EMENDA 88 - PL 1087/2025	Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Propõe incluir novos parágrafos aos artigos 16-B da Lei nº 9.250/1995 e 10-A da Lei nº 9.249/1995, estabelecendo que a redução do valor devido de IRPJ e da CSLL, decorrente de investimentos, doações ou patrocínios, seja considerada como imposto efetivamente pago. Essa medida visa neutralizar o "efeito redutor" que desestimula empresas a realizarem doações e patrocínios incentivados, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada entre pessoa jurídica e pessoa física, sem criar novos benefícios tributários,	Protege incentivos fiscais (Leis Rouanet, Esporte, Fundos da Criança e do Idoso) contra efeitos colaterais do PL. Mecanismo: Propõe que os valores gastos pelas empresas com doações e patrocínios incentivados (cultura, esporte, social) sejam considerados como imposto pago no cálculo da "alíquota efetiva". Isso evita que o uso desses incentivos diminua a alíquota da empresa e, por consequência, aumente o imposto a ser pago pelo sócio/acionista (o "efeito redutor").
EMENDA 89 - PL 1087/2025	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe incluir novas alíquotas progressivas de IRRF para lucros ou dividendos remetidos ao exterior, começando em 2% em 2026 e atingindo 10% a partir de 2030. Além disso, sugere a redução das alíquotas com base no tempo de permanência do investimento no Brasil, oferecendo reduções de 25% para investimentos entre 1 e 2 anos, e de 50% para investimentos de 2 anos ou mais. Define também critérios para calcular o tempo de permanência do investimento, considerando o período entre o ingresso do capital e o pagamento dos lucros ou dividendos, com ajustes proporcionais em casos de alienação parcial.	Cria transição gradual e incentivar o investimento estrangeiro de longo prazo. Mecanismo: (1) Propõe um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre remessas ao exterior (similar ao da Emenda 53): 2% (2026) até 10% (2030). (2) Inova ao criar um redutor adicional baseado no tempo de permanência do capital: -25% da alíquota para investimento de 1-2 anos e -50% para investimentos 2+ anos.
EMENDA 90 - PL 1087/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar do imposto de renda na fonte e da inclusão em sua base de cálculo os lucros e dividendos distribuídos por empresas caracterizadas como intensivas em investimentos em bens de capital. Define critérios para qualificação dessas empresas, como a realização de	Isenta dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 77). Cria uma isenção total da nova tributação de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital" que, nos últimos 5 anos, investiram o dobro do que distribuíram. Também prevê um

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		investimentos em ativos imobilizados nos cinco anos anteriores à distribuição dos lucros. Prevê redução da alíquota do imposto para empresas que investirem em bens de capital em valores significativos e aplica os benefícios também a concessionárias de serviços públicos com receitas registradas em ativos intangíveis ou financeiros. O descumprimento das condições resulta na perda	reductor parcial e estende a regra para concessões de infraestrutura.
EMENDA 91 - PL 1087/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir o art. 43 à Lei nº 9.250, de 1995, determinando que os valores mencionados no art. 6º-A, o ajuste no cálculo do art. 11-A e a tributação do art. 16-A sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para aumento das despesas. Em caso de divergência entre índices na LOA, será aplicado o maior percentual de atualização monetária. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará anualmente o índice aplicável e os valores atualizados, garantindo transparência e previsibilidade.	Cria mecanismo de atualização monetária vinculado ao orçamento. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 65). Propõe que todos os valores monetários da nova lei (limite da retenção mensal, faixas do IRPF Mínimo, etc.) sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice usado para corrigir as despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso haja múltiplos índices na LOA, usa-se o maior.
EMENDA 92 - PL 1087/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 10.925, de 2004, ampliando a lista de insumos agropecuários que se beneficiam de alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. A emenda abrange adubos, fertilizantes, bioinsumos, defensivos agropecuários, inoculantes agrícolas, óleos vegetais, substratos para plantas e produtos destinados à alimentação animal. A redução a zero não se aplica a vendas a varejo e será regulamentada pela Receita Federal. As alterações são consideradas interpretativas, visando corrigir distorções tributárias e estimular o uso de tecnologias sustentáveis no agronegócio.	Procura reduzir o custo de produção e a litigiosidade no agronegócio. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 69). Expande a alíquota zero de PIS/COFINS (Lei 10.925/2004) para incluir bioinsumos, defensivos, corretivos de solo, inoculantes, óleos vegetais e rações animais. Declara a alteração como interpretativa (com efeito retroativo) para resolver litígios passados.
EMENDA 93 - PL 1087/2025	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, permitindo que as alíquotas efetivas do imposto de renda e da CSLL incidentes sobre pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros, originando dividendos distribuídos a acionistas pessoas físicas, sejam	Procura corrigir a bitributação em estruturas de holding. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 23 e 71). Permite que o cálculo da "alíquota efetiva" do sócio pessoa física considere o imposto pago pela empresa operacional (onde o lucro foi gerado), mesmo que o dividendo passe por

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		consideradas, mesmo que esses lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas na cadeia societária. A emenda visa evitar a sobreposição de cargas tributárias e garantir que o redutor do imposto de renda da pessoa física reflita a tributação efetiva já suportada, assegurando isonomia e coerência no regime de tributação mínima.	uma holding (que não pagou imposto sobre ele). Aplica-se independentemente de consolidação.
EMENDA 94 - PL 1087/2025	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para ajustar a base de cálculo do IRRF sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior. A emenda determina que, na apuração do IRRF, sejam considerados, proporcionalmente ao percentual de distribuição do resultado, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL efetivamente compensados no lucro líquido ajustado apurado no período-base.	Ajusta a base de cálculo da nova tributação sobre remessas de dividendos ao exterior. Mecanismo: Propõe que, na apuração da base de cálculo do IRRF de 10% sobre remessas, a empresa possa deduzir os prejuízos fiscais e a base negativa de CSLL que foram efetivamente compensados no período. A dedução deve ser proporcional ao percentual de dividendos distribuído. O objetivo é evitar a tributação sobre lucros que, na prática, estão sendo usados para repor perdas passadas.
EMENDA 95 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir na legislação a isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas que exploram atividades rurais, desde que a receita bruta anual não ultrapasse R\$ 508.320,00. Estabelece que esse valor será atualizado anualmente com base no IPCA e isenta essas pessoas da tributação mensal ou anual de altas rendas. Além disso, desobriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual caso não haja outra situação de obrigatoriedade prevista na legislação tributária.	Isenta IRPF para pequenos produtores rurais. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 67). Isenta do IRPF a receita bruta anual da atividade rural de pessoa física até R\$ 508.320,00. Este valor será corrigido anualmente pelo IPCA e também estará isento do IRPF Mínimo. Desobriga da declaração anual quem se enquadrar apenas nesta isenção.
EMENDA 96 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros, mesmo que esses lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas antes de chegarem ao acionista pessoa física. A emenda visa corrigir uma lacuna técnica, evitando a duplicidade de tributação e assegurando tratamento equitativo entre diferentes formas de organização empresarial, sem ampliar benefícios fiscais, mas ajustando a aplicação do dispositivo para refletir a tributação efetiva já suportada pelas empresas.	Visa corrigir a bitributação em estruturas de holding. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 23, 71, 93). Permite que o cálculo da "alíquota efetiva" do sócio pessoa física considere o imposto pago pela empresa operacional (onde o lucro foi gerado), mesmo que o dividendo passe por uma holding (que não pagou imposto sobre ele). Aplica-se independentemente de consolidação.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 97 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir o § 4º ao art. 6º-A e alterar o inciso IV do § 1º do art. 16-A, além de suprimir as alíneas “a” a “g” do mesmo inciso, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A emenda isenta do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, fiscalizadas por conselho profissional, aos seus sócios.	Isentar profissionais liberais da nova tributação de dividendos. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 1 e 70). Isenta da retenção mensal (Art. 6º-A) e do IRPF Mínimo (Art. 16-A) os lucros distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais (advogados, médicos, etc.). A justificativa é que a renda provém do trabalho, não do capital, e a tributação geraria bitributação e informalidade.
EMENDA 98 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir um novo artigo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo que contribuintes optem por um tratamento específico para a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, relacionados à aquisição de combustíveis desonerados. Estabelece que a compensação desses créditos só ocorrerá após habilitação e análise pela Receita Federal, que terá até 180 dias para analisar o direito ao crédito. Caso o crédito não seja deferido, o contribuinte será notificado para pagar os débitos não compensados em 30 dias.	Resolver o contencioso dos créditos de PIS/COFINS das LCs 192 e 194 (combustíveis). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 74). Cria um rito processual (Art. 74-A) que proíbe a Receita Federal de autuar o contribuinte pela simples escrituração (registro) desses créditos. A fiscalização só poderá analisar (e glosar) o crédito após a tentativa de compensação.
EMENDA 99 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir um artigo que autoriza usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins, nos termos das Leis nº 9.430/1996, 10.833/2003, 10.637/2002 e 10.925/2004.	Procura dar liquidez e restaurar a neutralidade fiscal das usinas de biocombustíveis. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 73). Autoriza usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar com outros tributos federais os créditos acumulados de PIS/COFINS. A justificativa é que o setor acumula créditos (pois vende com desoneração) que hoje se transformam em custo financeiro.
EMENDA 100 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir a possibilidade de transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS para empresas produtoras de biocombustíveis do mesmo Grupo Econômico, permitindo que estas utilizem os créditos para compensação com quaisquer tributos federais. O produtor de biocombustíveis poderá usar créditos de operações de frete e armazenagem, independentemente da data de constituição dos saldos. A responsabilidade por questionamentos fiscais sobre a legitimidade dos créditos transferidos recai exclusivamente sobre o cedente.	Incentiva o setor de biocombustíveis (etanol). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 72). Permite que empresas de um grupo econômico transfiram créditos de PIS/COFINS para uma empresa produtora de biocombustível do mesmo grupo. A produtora pode usar esses créditos para compensar quaisquer tributos federais. A responsabilidade pelo crédito permanece com a empresa de origem (cedente).

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 101 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir diversos insumos agropecuários, como adubos, fertilizantes, defensivos biológicos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais, na lista de produtos com alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. A emenda visa corrigir distorções tributárias, reduzir custos de produção e litígios, além de estimular o uso de tecnologias sustentáveis. As alterações são consideradas interpretativas, refletindo um entendimento consolidado sobre a classificação desses produtos como insumos agropecuários.	Procura reduzir o custo de produção e a litigiosidade no agronegócio. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 69 e 92, com pequena variação no Inciso II). Expande a alíquota zero de PIS/COFINS (Lei 10.925/2004) para incluir bioinsumos, defensivos, inoculantes, óleos vegetais e rações animais. Declara a alteração como interpretativa (com efeito retroativo) para resolver litígios passados.
EMENDA 102 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir na Lei nº 8.023, de 1990, um dispositivo que classifica os rendimentos de arrendamento de imóvel rural como parte da atividade rural, conforme o Código Tributário Nacional.	Equiparar o arrendamento rural à parceria rural para fins de IRPF. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 68). Inclui, por meio de norma interpretativa (com efeito retroativo), os rendimentos de arrendamento de imóvel rural no conceito de "atividade rural". A medida visa impedir que a Receita Federal tribute o arrendamento como aluguel (com alíquota maior) e pacificar o contencioso sobre o tema.
EMENDA 103 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe suprimir os Capítulos II-A e III-A e o artigo 4º do projeto de lei, além de exigir que o Poder Executivo Federal inclua no Projeto de Lei Orçamentária Anual cortes nas despesas públicas para garantir o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no exercício financeiro seguinte à aprovação da lei.	Visa eliminar a nova tributação e forçar ajuste fiscal via despesa. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 66). (1) Suprime os capítulos que criam a retenção mensal sobre dividendos e o IRPF Mínimo anual. (2) Suprime o Art. 4º (compensação aos municípios). (3) Substitui por um comando para o Executivo prever cortes de despesas suficientes para cumprir as metas fiscais.
EMENDA 104 - PL 1087/2025	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Propõe incluir um artigo que determina a atualização anual dos valores mencionados nos artigos 6º-A, 11-A e 16-A pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o aumento das despesas. Em caso de divergência entre os índices da LOA, será utilizado o maior percentual de atualização monetária. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será responsável por divulgar o índice aplicável e os valores atualizados em ato normativo próprio.	Cria mecanismo de atualização monetária vinculado ao orçamento. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 65 e 91). Propõe que todos os valores monetários da nova lei (limite da retenção mensal, faixas do IRPF Mínimo, etc.) sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice usado para corrigir as despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso haja múltiplos índices na LOA, usa-se o maior.
EMENDA 105 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, uma alínea que permita a dedução no Imposto de	Amplia a dedução de despesas com educação no IRPF. Mecanismo: Altera a lei para permitir a dedução de gastos

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas com educação relacionadas a livros, apostilas didáticos e cursos acadêmicos.	com livros ou apostilas didáticos e cursos acadêmicos , expandindo o conceito atual que se restringe a estabelecimentos de ensino. A justificativa é incentivar a educação continuada e o desenvolvimento do capital humano.
EMENDA 106 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para despesas com aluguéis residenciais até o ano-calendário de 2029, permitindo que 75% dos rendimentos de aluguel sejam isentos de IRPF. A emenda visa reconhecer as despesas com locação como essenciais, incentivando a formalização de contratos de aluguel e a declaração dos valores recebidos, promovendo o direito à moradia e a justiça tributária.	Visa incentivar o mercado de locação residencial e aliviar o custo de moradia. Mecanismo: Cria duas medidas temporárias (até 2029): (1) Isenção de 75% do IRPF sobre os rendimentos de aluguel residencial recebidos pelo locador ; e (2) Dedução integral do valor pago com aluguel residencial (do imóvel de residência) pelo locatário .
EMENDA 107 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos valores para as deduções com dependentes na tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Os valores passam a ser R\$ 189,59 a partir de abril de 2015 até dezembro de 2025, e R\$ 203,82 a partir de janeiro de 2026. Além disso, estabelece deduções de R\$ 2.275,08 até dezembro de 2025 e R\$ 2.445,84 a partir de janeiro de 2026.	Atualiza os valores de dedução por dependente no IRPF. Mecanismo: Reajusta o valor da dedução por dependente (mensal e anual) , aplicando o mesmo percentual de correção usado pelo governo para atualizar a faixa de isenção em 2025. A justificativa é a proteção constitucional da família (Art. 226) e o combate ao "inverno demográfico" (queda da taxa de natalidade).
EMENDA 108 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos valores para a dedução de despesas com educação na tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, atualizando-os para R\$ 3.561,50 até dezembro de 2025 e para R\$ 3.828,86 a partir de janeiro de 2026.	Atualiza o limite anual de dedução com despesas de educação no IRPF. Mecanismo: Reajusta o limite máximo da dedução com educação (de R\$ 3.561,50 para R\$ 3.828,86), aplicando o mesmo percentual de correção usado pelo governo para atualizar a faixa de isenção em 2025. A justificativa é que o valor está congelado desde 2015 e não acompanha a perda do valor da moeda.
EMENDA 109 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para desonerar parcialmente a renda de trabalhadores da ativa portadores de doenças graves, conforme faixas da tabela progressiva do Imposto de Renda: 90% para a alíquota de 7,5%, 75% para 15%, 60% para 22,5% e 40% para 27,5%, até o limite de renda do teto do serviço público. Essa medida visa estender o benefício de isenção parcial do Imposto de Renda,	Concede isenção parcial de IRPF para portadores de doenças graves que continuam trabalhando. Mecanismo: Cria uma nova isenção (Art. 6º, XXV) para trabalhadores da ativa portadores das doenças graves já listadas em lei. A isenção é parcial e progressiva (90% de isenção na faixa de 7,5% até 40% na faixa de 27,5%), aplicada até o teto constitucional. A justificativa é dar equidade a quem tem altos custos médicos mas ainda não se aposentou.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		atualmente concedido apenas a aposentados, a trabalhadores ativos, promovendo equidade e alívio financeiro diante dos custos elevados de	
EMENDA 110 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos à Lei nº 9.250, de 1995, permitindo a redução da base de cálculo do imposto de renda por meio da divisão pelo coeficiente familiar, aplicável em declarações conjuntas de rendimentos de entidades familiares. Estabelece critérios para a composição do coeficiente familiar, considerando cônjuges, companheiros, pais, descendentes e outros dependentes, com coeficientes específicos para situações como mães solteiras e pessoas com deficiência. Altera também a Lei nº 7.450, de 1985, e a Lei nº 8.134, de 1990, para permitir a declaração conjunta de rendimentos conforme os novos artigos propostos.	Institui a tributação da renda familiar (splitting taxation) em vez da individual. Mecanismo: Cria um regime opcional de "quociente familiar". A renda de todos os membros da família (cônjuges, filhos, etc.) é somada e dividida por um coeficiente (ex: casal = 2,0; filho = 0,5; PCD = +0,3). A alíquota progressiva incide sobre esse valor menor, e o imposto resultante é multiplicado de volta pelo coeficiente.
EMENDA 111 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que determina que a União compense, anualmente e por sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) dos Municípios. A compensação será a diferença negativa entre o total arrecadado anualmente e o valor arrecadado em 2025, ajustado pelo IPCA. O cálculo e pagamento devem ocorrer até o final do primeiro trimestre do ano seguinte, com transferência direta aos Municípios beneficiados.	Procura compensar os Municípios pela perda de receita com a reforma. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 8, 24 e 25). Cria uma compensação financeira da União para os Municípios por 7 anos. A cada ano, será calculada a perda de arrecadação do IRRF de cada município, comparando-a com a arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA. A União deverá ressarcir essa diferença.
EMENDA 112 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que obriga a União a compensar, anualmente e por sete anos, as perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) dos Estados e do Distrito Federal. A compensação será a diferença negativa entre o total arrecadado em cada ano e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA. O cálculo e pagamento devem ocorrer até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte, com transferência direta da União.	Procura compensar os Estados e o Distrito Federal pela perda de receita com a reforma. Mecanismo: Cria um mecanismo de compensação para os Estados e o DF (espelhando a proposta para os municípios), válido por 7 anos. A União deverá ressarcir a diferença negativa entre a arrecadação anual do IRRF estadual e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA. A justificativa é a perda de receita própria que afeta o equilíbrio federativo.
EMENDA 113 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva do	Visa proteger o mecanismo de Juros sobre Capital Próprio (JCP). Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		Imposto sobre a Renda, permitindo a dedução das despesas com juros pagos ou creditados a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, conforme a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A emenda visa corrigir distorções ao reconhecer esses valores no patrimônio líquido, preservando a coerência entre tributação e políticas econômicas, e evitando penalizações indevidas a empresas que utilizam o regime de Juros sobre o Capital Próprio (JCP).	efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem seu lucro contábil deduzindo as despesas com JCP. A justificativa é que o JCP é um mecanismo legítimo de remuneração de capital (Lei 9.249/95) e não deve ser desconsiderado, o que penalizaria indiretamente o sócio.
EMENDA 114 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, deduzindo as exclusões relativas ao aproveitamento de goodwill, conforme o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014. A emenda visa corrigir distorções na apuração da carga tributária, assegurando que a tributação reflita a realidade econômica das operações societárias, preservando o equilíbrio entre capacidade contributiva e neutralidade fiscal.	Procura proteger os incentivos fiscais de desenvolvimento regional (SUDAM/SUDENE). Mecanismo: (Texto similar ao das Emendas 34 e 75). Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil deduzindo as exclusões decorrentes de incentivos da SUDAM/SUDENE. A justificativa é que a regra do PL anula, na prática, o incentivo regional, penalizando o sócio.
EMENDA 115 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe dar nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, permitindo a dedução de despesas e exclusões relacionadas a dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais conforme a Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem).	Procura proteger os incentivos à inovação tecnológica (Lei do Bem). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 13). Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil deduzindo os dispêndios com P&D da "Lei do Bem". A medida visa evitar que o uso do incentivo (que reduz o lucro tributável) penalize o contribuinte com um aumento indireto no IRPF.
EMENDA 116 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, permitindo a dedução de exclusões decorrentes de incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas. Esses incentivos são para projetos protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2028, voltados para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores econômicos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da	Visa proteger os incentivos fiscais de desenvolvimento regional (SUDAM/SUDENE). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 114, mas com redação mais completa). Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil deduzindo as exclusões decorrentes de incentivos da SUDAM/SUDENE.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		Sudene e Sudam. A emenda visa corrigir distorções no sistema tributário, assegurando que tais benefícios sejam excluídos do cálculo da alíquota efetiva, preservando	
EMENDA 117 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe suprimir e alterar dispositivos do projeto de lei que modifica as Leis nº 9.250 e nº 9.249, de 1995, visando ajustar a tributação sobre lucros e dividendos. A emenda sugere a eliminação de certos artigos e parágrafos, além de novas redações para outros, com o objetivo de implementar uma alíquota de 15% de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos distribuídos a partir de 2026. Também propõe reduzir a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para 14%, buscando alinhar a carga tributária brasileira ao padrão internacional	Procura promover uma reforma estrutural alinhada à OCDE, trocando tributo da PJ pela PF. Mecanismo: Emenda substitutiva que (1) Suprime a retenção mensal (Art. 6º-A) e o IRPF Mínimo (Art. 16-A); (2) Reduz a alíquota de IRPJ de 14% (totalizando 23% com CSLL); e (3) Tributa todos os dividendos (para PF e PJ, residentes ou não) em 15% na fonte. A justificativa é atingir a neutralidade da carga (34% atual vs. 23% + 15% = 34,55% futura), estimular o reinvestimento e alinhar o Brasil à média da OCDE.
EMENDA 118 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe suprimir o art. 3º do projeto de lei que institui uma alíquota de 10% de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior, argumentando que tal medida eleva significativamente a carga tributária sobre o investimento produtivo no Brasil e compromete a atratividade do país para investimentos internacionais.	Exclui a tributação sobre remessas de dividendos ao exterior. Mecanismo: Suprime integralmente o Art. 3º do projeto de lei. A justificativa é que a medida eleva a carga tributária total para 40,6% (34% IRPJ/CSLL + 10% IRRF), muito acima da média da OCDE (23%), prejudicando a atratividade do Brasil para o Investimento Estrangeiro Direto (IED).
EMENDA 119 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior, limitada a 10% do montante do investimento estrangeiro no Brasil, conforme declarado ao Banco Central. Essa medida visa incentivar e preservar o fluxo de investimentos estrangeiros diretos no país, criando um ambiente mais competitivo e atrativo para investidores, sem comprometer significativamente a arrecadação tributária. A isenção está vinculada à prestação de informações ao Banco Central, assegurando transparência e controle regulatório dos fluxos de capital.	Limita a tributação sobre remessas ao exterior para incentivar o investimento. Mecanismo: Propõe uma isenção do IRRF de 10% sobre remessas de dividendos até o limite anual de 10% do valor total do Investimento Estrangeiro Direto (IED) registrado no Banco Central. A ideia é criar uma "faixa de rentabilidade" isenta para o investidor estrangeiro, tornando o país mais competitivo sem abrir mão de toda a arrecadação.
EMENDA 120 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir os parágrafos 8º e 9º ao artigo 16-A da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que o imposto mínimo sobre lucros de sociedades de advogados, originados de	Procura adequar a tributação de honorários de advogados recebidos de forma acumulada. Mecanismo: Cria uma regra especial (RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente)

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		honorários contratuais ou sucumbenciais, seja apurado separadamente e calculado individualmente para cada ano-calendário. A emenda visa adequar a tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas à realidade dos advogados, garantindo tratamento proporcional e justo, semelhante ao previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, para rendimentos acumulados recebidos após longos períodos de tramitação judicial.	para o IRPF Mínimo de sociedades de advogados. Honorários de processos que tramitaram por 2 anos ou mais serão apurados separadamente, permitindo que a tributação mínima seja calculada individualmente para cada ano-calendário a que se referem, evitando a aplicação da alíquota máxima sobre uma renda construída ao longo de vários anos.
EMENDA 121 - PL 1087/2025	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe incluir um parágrafo ao artigo 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que a alíquota mencionada não incidirá sobre empresas cuja participação da folha de pagamentos seja igual ou superior a 30% do seu faturamento.	Visa proteger o setor de serviços intensivo em mão de obra. Mecanismo: Cria uma nova isenção da retenção mensal (Art. 6º-A) para empresas cuja folha de pagamento seja igual ou superior a 30% do seu faturamento. A justificativa é que o setor de serviços é o maior empregador e não se beneficia da não cumulatividade (pois folha não gera crédito), sendo desproporcionalmente onerado.
EMENDA 122 - PL 1087/2025	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe incluir o § 4º ao art. 6º-A e o inciso X ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para excluir da retenção de impostos os lucros e dividendos distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais, fiscalizadas por conselhos profissionais, aos seus sócios.	Isenta profissionais liberais da nova tributação de dividendos. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 1, 70 e 97). Isenta da retenção mensal (Art. 6º-A) e do IRPF Mínimo (Art. 16-A) os lucros distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais (médicos, dentistas, etc.). A justificativa é que o PL visa tributar o capital, e esses lucros são, em essência, remuneração do trabalho.
EMENDA 123 - PL 1087/2025	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, para incluir expressamente as pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido no alcance do dispositivo, assegurando clareza e segurança jurídica sem alterar o conteúdo ou efeitos jurídicos. A emenda visa evitar dúvidas interpretativas e dupla tributação, garantindo tratamento isonômico entre diferentes regimes tributários.	Procura corrigir omissão e garantir segurança jurídica para empresas do Lucro Presumido. Mecanismo: Altera a redação do Art. 16-B para incluir explicitamente as empresas do Lucro Presumido no cálculo do teto de 34% da "alíquota efetiva". A justificativa é que o texto original omitiu esse regime, e a emenda (classificada pelo autor como de redação) apenas clarifica que a tributação já paga por essas empresas deve ser considerada no cálculo do redutor do IRPF Mínimo, evitando bitributação.
EMENDA 124 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar a tributação sobre lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. A emenda estabelece que, se a soma das alíquotas	Altera o teto do redutor de "nominal" para "efetivo". Mecanismo: Propõe uma mudança conceitual no redutor do IRPF Mínimo (Art. 16-B): substitui as travas de "alíquota nominal" (ex: 34%) pelas "alíquotas efetivas" médias

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do IRPF ultrapassar a soma das alíquotas efetivas do IRPJ e da CSLL, será concedido um redutor da tributação mínima do IRPF. Os percentuais de redutor variam entre 24,32% para empresas não financeiras e 36,90% para empresas financeiras, conforme especificado nos incisos do parágrafo 1	apuradas pela própria Receita Federal. Os novos tetos seriam 24,32% (não financeiras) e 36,90% (financeiras). O objetivo é usar a carga tributária real como limite.
EMENDA 125 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novo artigo ao projeto de lei para alterar os arts. 97 e 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecendo que pessoas físicas ou jurídicas no exterior que recebam rendimentos de serviços digitais, técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes do Brasil sejam tributadas independentemente da forma de pagamento. Define que empresas prestadoras desses serviços, nacionais ou estrangeiras, utilizem plataformas digitais para intermediação. Estipula que o imposto de renda retido na fonte seja recolhido por pessoas jurídicas que recebam comissões e corretagens de administração de cartão de crédito, devendo prestar informações à Receita Federal e repassar o imposto retido.	Visa combater a elisão fiscal de Big Techs e tributar serviços digitais prestados por empresas do exterior a pessoas físicas no Brasil. Mecanismo: Altera o Decreto-Lei nº 5.844/1943 para: (1) Incluir serviços digitais, técnicos e de assistência técnica na lista de rendimentos sujeitos a IRRF; (2) Atribuir a responsabilidade pela retenção do imposto (que hoje escapa, especialmente em pagamentos de PF) às operadoras de cartão de crédito e outros intermediários de pagamento. A justificativa é a distorção concorrencial, pois empresas sem presença no Brasil não pagam tributos.
EMENDA 126 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos para instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets), com alíquota de 15% sobre o valor das apostas. A arrecadação será destinada à saúde e educação. A Cide-Bets será paga pelos apostadores, enquanto as plataformas de apostas serão responsáveis pela retenção e pagamento. A contribuição vigorará até a implementação do Imposto Seletivo previsto para 2027.	Cria um tributo transitório sobre apostas. Mecanismo: Propõe a criação de uma nova CIDE-Bets (CIDE sobre Apostas) de 15%, incidente sobre o valor total da aposta. O contribuinte é o apostador, e a retenção é da plataforma. A medida é transitória (só 2026) até a entrada em vigor do Imposto Seletivo (IS) em 2027. O objetivo é desestimular uma atividade nociva à sociedade.
EMENDA 127 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma nova redação ao inciso I do § 3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, alterando a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica. A emenda substitui a expressão “valor devido do imposto” por “valor da despesa do imposto” referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro	Objetiva alinhar o cálculo da “alíquota efetiva” ao padrão contábil internacional (Pilar 2/OCDE). Mecanismo: Ajuste técnico na fórmula do Art. 16-B. Substitui o termo “valor devido” por “valor da despesa contábil” do imposto. A mudança visa alinhar o PL aos padrões contábeis (IAS 12/CPC 32) e à regra do Pilar 2 da OCDE, garantindo que o

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		líquido. Esse ajuste visa garantir alinhamento com a legislação tributária brasileira e internacional, assegurando que a alíquota efetiva reflita o verdadeiro ônus tributário sobre o lucro contábil, promovendo coerência normativa e clareza entre os regimes tributários nacionais e internacionais.	cálculo reflita o imposto (corrente e diferido) do exercício, e não o fluxo de caixa (pagamento).
EMENDA 128 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas, excluindo doações ou patrocínios ao Fundo do Idoso do valor devido do imposto de renda e da CSLL, visando não penalizar contribuintes que colaboram com essa política pública. A emenda busca reforçar a progressividade e a justiça fiscal, mantendo incentivos à solidariedade e apoio à pessoa idosa, sem comprometer o objetivo arrecadatório do projeto.	Visa proteger os incentivos fiscais ao Fundo do Idoso. Mecanismo: Propõe ajustar a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para proteger os incentivos fiscais ao Fundo do Idoso (Lei 12.213/2010). A emenda permite deduzir o valor doado/patrocinado do "valor devido" do imposto. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz o imposto pago) penalize o sócio com um aumento no IRPF Mínimo, o que desestimularia as doações.
EMENDA 129 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros das pessoas jurídicas, deduzindo as doações ou patrocínios destinados aos Fundos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069/1990. A emenda visa corrigir distorções que penalizam contribuintes que realizam essas doações, garantindo que tais valores não sejam incluídos no cálculo da alíquota efetiva, preservando o incentivo fiscal e promovendo a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário, sem comprometer a arrecadação.	Visa proteger os incentivos fiscais aos Fundos da Criança e do Adolescente (ECA). Mecanismo: Propõe ajustar a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para proteger os incentivos fiscais aos Fundos da Criança e do Adolescente (ECA). A emenda permite deduzir o valor doado/patrocinado do "valor devido" do imposto. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz o imposto pago) penalize o sócio com um aumento no IRPF Mínimo, o que desestimularia as doações.
EMENDA 130 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a dedução das doações ou patrocínios para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON). A emenda visa assegurar que contribuintes que apoiam políticas públicas de combate ao câncer não sejam penalizados, mantendo o estímulo à participação social no financiamento dessas políticas e reforçando um sistema fiscal socialmente justo.	Visa proteger os incentivos fiscais ao Programa de Atenção Oncológica (PRONON). Mecanismo: (Similar às Emendas 88, 128 e 129). Propõe ajustar a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para proteger os incentivos fiscais ao PRONON (Lei 12.715/2012). A emenda permite deduzir o valor doado/patrocinado do "valor devido" do imposto. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz o imposto pago) penalize o sócio com um aumento no IRPF Mínimo, o que desestimularia as doações.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
EMENDA 131 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a dedução de doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), visando evitar penalizações a contribuintes que apoiam políticas de inclusão social. A emenda busca garantir que esses valores não sejam incluídos indiscriminadamente no cálculo, preservando o estímulo fiscal e a segurança jurídica, além de reforçar a progressividade tributária e a eficácia das políticas públicas voltadas à saúde da pessoa com deficiência.	Procura proteger os incentivos fiscais ao Programa de Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Mecanismo: (Similar às Emendas 88, 128 e 130). Propõe ajustar a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para proteger os incentivos fiscais ao PRONAS/PCD (Lei 12.715/2012). A emenda permite deduzir o valor doado/patrocinado do "valor devido" do imposto. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz o imposto pago) penalize o sócio com um aumento no IRPF Mínimo, o que desestimularia as doações.
EMENDA 132 - PL 1087/2025	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B, estabelecendo que a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica considere a razão entre o valor devido do imposto de renda e da CSLL, deduzidos das doações ou patrocínios para projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Lei nº 11.438/2006, e o lucro contábil da pessoa jurídica.	Procura proteger os incentivos fiscais à Lei de Incentivo ao Esporte. Mecanismo: (Similar às Emendas 88, 129 e 130). Propõe ajustar a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para proteger os incentivos fiscais à Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006). A emenda permite deduzir o valor doado/patrocinado do "valor devido" do imposto. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz o imposto pago) penalize o sócio com um aumento no IRPF Mínimo, o que desestimularia as doações.
EMENDA 133 - PL 1087/2025	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 4º para que, caso o aumento das receitas seja insuficiente para a compensação, esta seja realizada trimestralmente pela União com valores que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro, assegurando a neutralidade fiscal e evitando a vinculação de receita de imposto.	Corrige potencial inconstitucionalidade na regra de compensação aos municípios (Art. 4º). Mecanismo: Emenda de redação ao Art. 4º. O texto original vinculava a compensação ao "aumento das receitas", o que poderia ser interpretado como vinculação de receita de impostos, vedada pelo Art. 167, IV, da Constituição. A emenda retira essa vinculação, estabelecendo que a compensação será feita com o valor equivalente ao excesso de arrecadação, e não com a receita em si, afastando o vício.
EMENDA 134 - PL 1087/2025	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir uma nova redação ao inciso I do § 3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, substituindo "valor devido do imposto" por "valor da despesa do imposto" em relação ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Essa alteração visa aperfeiçoar a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa	Visa ajustar a fórmula da "alíquota efetiva" (Art. 16-B) para alinhá-la aos padrões contábeis internacionais (OCDE Pilar 2, IAS 12 / CPC 32). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 127). Substitui a expressão "valor devido do imposto" pela expressão "valor da despesa do imposto". Justificativa: A "despesa contábil" é o conceito correto, pois

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		jurídica, garantindo alinhamento com a legislação tributária brasileira e internacional, além de assegurar neutralidade e coerência conceitual entre os regimes tributários. A proposta busca evitar distorções causadas por diferenças temporárias e assegurar que o sistema tributário reflita o encargo real suportado pelas empresas, promovendo um sistema	reflete o ônus tributário (corrente e diferido) do exercício, e não apenas o "valor pago" (fluxo de caixa), que pode ser distorcido por compensações ou impostos diferidos, gerando tratamento desigual. A própria Receita Federal já usa "despesa contábil" para o Pilar 2 (IN 2.228/2024).
EMENDA 135 - PL 1087/2025	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Propõe suprimir o inciso VI do §1º do art. 16-A e dar nova redação ao mesmo inciso da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para explicitar que valores recebidos como indenização por acidente de trabalho, danos materiais e morais, e despesas necessárias ao exercício de atribuições não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não se enquadram no conceito jurídico de renda.	Amplia a lista de isenções da alíquota mínima do IRPF para garantir que todas as verbas indenizatórias sejam excluídas. Mecanismo: Altera a redação do Art. 16-A para excluir explicitamente da base de cálculo do imposto os valores recebidos por "direitos não usufruídos" (ex: férias, licenças não gozadas) e "importâncias pagas pelo empregador destinadas a custear despesas necessárias ao exercício das atribuições" (ajuda de custo). Justificativa: Baseia-se no conceito constitucional de renda (definido pelo STF como "acréscimo patrimonial". Como indenizações e ressarcimentos de custos apenas recompõem o patrimônio, não o aumentam, não podem ser tributados como renda.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4135509364>

